

Institui a Lei Orgânica Municipal do Município de Santo Antônio do Retiro - Estado de Minas Gerais, nos termos do Artigo 165 § 1º da Constituição do Estado de Minas Gerais.

PREAMBULO

Nós, representantes do povo de Santo Antônio do Retiro, Estado de Minas Gerais, reunidos na Câmara Municipal, animados pelo compromisso de promover a liberdade, a igualdade, o desenvolvimento, a segurança, a justiça e o bem-estar de todos, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Retiro:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Santo Antônio do Retiro, Estado de Minas Gerais, integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil e reger-se-á por esta Lei Orgânica.

§ 1º - Todo poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos diretamente, nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado de Minas Gerais e desta Lei Orgânica.

§ 2º - O Município de Santo Antônio do Retiro organiza-se por esta Lei Orgânica e leis que adotar, observados os princípios estabelecidos nas Constituições da República e do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - São objetivos fundamentais e prioritários do Município, atendidas as competências da União e do Estado:

- I - garantir o exercício pleno dos direitos públicos subjetivos;
- II - assegurar o exercício, pelo cidadão, dos mecanismos de controle da legalidade e legitimidade dos atos do Poder Público e da economicidade e eficácia dos serviços públicos;
- III - assegurar a educação, o ensino, a saúde e a assistência à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- IV - garantir, de forma ordenada, o desenvolvimento municipal;

V - promover o bem comum, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminações;

VI - dar assistência aos distritos, sub-distritos e povoados em todos os níveis, principalmente no que diz respeito à propulsão sócio-econômica e administrativa;

VII - preservar os valores artísticos, culturais, históricos, turísticos e paisagísticos;

VIII - incentivar e estimular as expressões artísticas sob todas as suas formas;

IX - estabelecer, no âmbito de sua autonomia administrativa, condições para sua segurança e a ordem pública;

X - preservar os interesses gerais e coletivos;

XI - promover a descentralização dos atos administrativos, em busca do equilíbrio no desenvolvimento das comunidades;

XII - cooperar com a União e o Estado e associar-se a outros Municípios na realização de interesses comuns.

Art. 3º - É vedado ao Município:

I - estabelecer culto religioso ou igreja, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou com suas representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé a documentos públicos;

III - criar distinção entre brasileiros ou preferências em relação às demais unidades e entidades da Federação.

Art. 4º - O território do Município somente será incorporado, fundido ou desmembrado mediante Lei Complementar Estadual, atendidos os princípios de preservação da continuidade e unidade históricas - cultural do ambiente urbano e consulta prévia, através de plebiscito, às populações diretamente interessadas.

Art. 5º - É da competência exclusiva do Estado a criação de Município.

SEÇÃO I

DA INTERVENÇÃO NO MUNICÍPIO

Art. 6º intervenção Município somente poderá ocorrer quando:

I -deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a

dívida fundada municipal;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III- não tiverem sido aplicados, no ano, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, pelo menos vinte e cinco por cento da receita municipal resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

IV - o Tribunal de Justiça der provimento à representação para assegurar a execução de lei, de ordem ou de decisão judiciária, ou garantir a observância dos princípios constitucionais relativos.

Parágrafo Único - A intervenção será decretada e seus efeitos cessarão na forma da Constituição Federal.

TITULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 7º - O Município assegura, nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, em seu território.

Art. 8º - No âmbito de sua jurisdição territorial, todos tem direito a receber dos Órgãos Públicos Municipais, informações de seu interesse particular , ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade , ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade.

Art. 9º - Limitando-se à sua autonomia, o Município assegurará o direito à educação, à cultura, ao trabalho, à moradia, à assistência, ao lazer, ao meio ambiente, à saúde e à segurança.

Art. 10 - O Município dará assistência jurídica gratuita, através da Defensoria Pública do Município, às pessoas de baixa renda, comprovadamente, ou através de convênio com outros Municípios da comarca e o Estado.

Art. 11- O Município poderá amenizar o problema habitacional com a construção de casas populares, com recursos de qualquer natureza, em regime de mutirão.

Art. 12 - É livre a locomoção no território do Município, em tempo de paz, podendo qualquer pessoa , nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens,

TITULO III

DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Art. 14 - São símbolos do Município a bandeira, o hino e o brasão, definidos em lei.

Art. 15- A organização político - administrativa do Município compreende a Sede, os distritos, os povoados, as vilas e os aglomerados rurais.

Parágrafo Único - A cidade de Santo Antônio do Retiro é a sede do Município.

Art. 16 - Fica mantido o topônimo Santo Antônio do Retiro, cuja alteração somente poderá ser feita através de Lei Estadual, mediante resolução da Câmara Municipal e aprovação, por plebiscito, da população interessada, com manifestação de pelo menos cinquenta por cento dos respectivos eleitores.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 17 - É reservado ao Município o direito de competências peculiares, comuns e suplementares atribuído pela Constituição Federal e regulamentar atribuído pela Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 18 - Compete privativamente ao Município:

I - legislar sobre assuntos que lhe são peculiares e concorrentemente com a União e o Estado;

II - suplementar a legislação estadual e federal, no que lhe couber;

III - criação e extinção de distrito, observada a legislação estadual;

IV - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

VII - promover a proteção de patrimônio histórico-cultural, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;

VIII - eleição de seu Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

IX - elaboração do plano diretor;

X - a política administrativa de interesse local, especialmente em matérias de saúde e higiene públicas, edificações, tráfego e trânsito, plantas e animais nocivos, logradouros públicos, costumes e controle ambiental;

XI - estabelecer regime jurídico de seus servidores, observada a diversificação quanto aos da administração direta, da autárquica e da fundacional em relação aos das demais entidades da administração indireta;

XII - organizar os serviços administrativos;

XIII - concessão e permissão dos serviços de utilidade pública e autorização de atividades de interesse coletivo;

XIV - registro, vacinação e captura de animais no perímetro urbano;

XV - depósito, venda e/ou leilão dos animais e mercadorias apreendidas;

XVI - realização e melhoramentos urbanos e rurais;

XVII - construção e conservação de logradouros públicos, estradas, ramais de estradas e caminhos;

XVIII - execução, conservação e reparo de obras públicas;

XIX - criação e funcionamento de estabelecimentos de ensino pré-escolar fundamental e de 2º grau;

XX - fomento à instalação de indústrias, comércio, lavoura e pecuária;

XXI - ordenamento das atividades urbanas e fixação de condições e horários para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, observadas as legislações federal e estadual pertinentes à matéria;

XXII - licenciamento de atividades e estabelecimentos que exijam condições de ordem, segurança, higiene e moralidade, e cassação dos que violem normas de bons costumes, sossego público e saúde;

XXIII - criação de museu municipal;

XXIV - aquisição, administração, utilização e alienação de bens;

XXV - aceitar doações e legados;

XVI - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços.

Art. 19 - Compete ainda ao Município:

I - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestação de contas e publicar os balancetes nos prazos fixados por lei,

II - Prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população,

III - regulamentar a cobrança de seus impostos, taxas, preços e tarifas;

IV - instituir imposto progressivo sobre lotes vagos na cidade e exigir dos seus respectivos donos, na área central, a construção de muros e passeios nas testadas;

V - fixar multas e penalidades para casos de transgressão a esta Lei Orgânica e demais normas dos poderes do Município.

Art. 20 - É também competência do Município, legislar sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, atendidas as peculiaridades dos interesses locais e às normas gerais da União e aos suplementares do Estado:

I—O Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentaria e os orçamentos anuais;

II - caça, pesca, preservação da natureza e defesa do solo e dos recursos naturais;

III - educação, cultura, arte, lazer, ensino e desporto;

IV - proteção e apoio à infância, à juventude, à gestante e ao idoso. Art.

21 - É competência comum do Município, da União e do Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição as leis e das instituições democráticas e conservar o

patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas,

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos;

X - amenizar o problema habitacional com a construção de casas populares, melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do

trânsito.

Art. 22 - Cabe ainda ao Município, entre outras atribuições que lhe são

peculiares:

I - estabelecer, através de convênio, a cooperação com o Estado, ou com a União, para execução de serviços e de obras, respectivamente, estaduais e federais, que representem interesse para o desenvolvimento local;

II - elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

III - prover sobre o transporte urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, com fixação do itinerário, pontos de parada e as respectivas tarifas;

IV - fixar e adotar sinalização por placas, para locais de estacionamento de veículos e as "zonas de silêncio";

V - disciplinar o serviço de carga e descarga, fixar tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em via públicas municipais, especialmente urbanas;

VI - prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

VII - dispor sobre o serviço funerário e de cemitério, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas e a pessoas particulares;

VIII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, assim como a utilização efetiva de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos logradouros sujeitos ao poder de polícia municipal;

IX - constituir guarda municipal com o intuito e proteger instalações, bens e serviços municipais;

X - promover e estimular o turismo local;

XI - conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento para atividades comerciais, de diversões, de estabelecimentos de prestação de serviços, atividades constantes no código de posturas Municipais, a empreiteiras que venham realizar obras, privadas ou públicas e outras atividades.

Parágrafo único - Havendo interesse público local, poderá o Município alugar, comprar ou construir casas destinadas à residência do juiz de direito e do promotor de justiça com prévia autorização pela Câmara Municipal.

CAPITULO II

DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 23 - Constituem patrimônio do Município, seus direitos, os bens móveis e imóveis que lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos ou incorporados e os rendimentos provenientes do exercício das atividades de sua competência e da exploração dos seus serviços.

Art. 24 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, resguardando o direito da Câmara quanto aqueles utilizados em seu serviço.

Art. 25 - Todos os bens do patrimônio Municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo se aplica também às autarquias e as fundações públicas municipais.

Art. 26 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, depende de prévia avaliação e autorização da Câmara Municipal.

Art. 27 - Alienação de bens municipais a título oneroso, é sempre precedida de avaliação prévia, e obedece às seguintes normas.

I - Quando imóveis, depende de autorização legislativa, exigindo ainda, a licitação, dispensando esta somente nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente da lei e da escritura pública, se o donatário não for entidade de direito público, os encargos correspondentes e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

- b) permuta;
- c) dação em pagamento;
- d) investidura;

II - Quando móveis, dependerá de avaliação prévia e licitação, dispensada esta, na forma da lei, nos seguintes casos:

- a) doação, o que é permitido exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta;
- c) venda de ações, que se faz na Bolsa de Valores;
- d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente.

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou a doação de seus bens, outorga a concessão de direito de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência pode ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público municipal, a entidades educativas, culturais ou assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda, aos proprietários de imóveis lindeiros, de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, depende de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificações de alinhamento são alienadas nas mesmas condições.

Art. 28 - É vedado à doação, venda ou concessão de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou logradouros públicos, ressalvados os casos de permissão de ocupação de pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas, lanches, estacionamento de táxis e outros transportes coletivos, e barracas em festividades ou promoções de qualquer natureza.

Parágrafo Único - O disposto no artigo anterior também se aplica aos loteamentos de bairros cujas áreas públicas especificadas nos respectivos mapas serão asseguradas por essas mesmas normas.

Art. 29-0 uso de bem patrimonial do Município, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso de bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei, concorrência e será feito mediante contrato, sob pena de nulidade imediata do ato.

§ 2º - Tal concorrência poderá ser dispensada mediante determinação da lei, nos casos de uso e fruto destinado à concessionária de serviço, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante e justificado.

§ 3º - Em caso de concessão administrativa, de bens públicos e de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

Art. 30 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços e obras transitórias, máquinas, equipamentos, bem como servidores da Prefeitura, desde que sem prejuízo aos trabalhos rotineiros do Município, e o interessado recolha previamente, o preço fixado pelo executivo, e se responsabilize pela conservação e devolução dos bens.

Art. 31 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como

mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, será feita nas formas das leis e regulamentos respectivos.

Art. 32 - As comissões de licitação e alienação do Município serão compostas por membros do Poder Executivo.

CAPITULO III

DAS VEDAÇÕES

Art. 33 – É vedado ao Município:

I - instituir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

II - cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

III - conceder isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado;

IV - desviar parte de suas rendas para aplicá-las em serviços que não os seus, salvo acordo com a União, o Estado ou outros Municípios, em caso de interesses comuns;

V - contrair empréstimos externos, realizar operações e acordos da mesma natureza, sem prévia autorização legislativa, do Senado Federal e parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

VI - contrair empréstimos que não estabeleçam, expressamente, o prazo de liquidação, taxas de juros, forma de reembolso e outros encargos financeiros;

VII - remunerar, ainda que temporariamente, servidor federal ou estadual, salvo em caso de acordo com a União ou o Estado para a execução de serviços comuns, cuja remuneração não poderá exceder ao limite do maior salário pago ao servidor público municipal;

VIII - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, a imprensa, rádio, televisão, serviços de alto falante, ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda política partidária ou fins estranhos à administração;

IX - manter publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos, que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, como a publicidade da qual consta em nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

TITULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 34 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores eleitos na forma da lei.

§ 1º - Fica fixado em 09 (nove) o número de Vereadores do Município de Santo Antônio do Retiro, através desta Lei Orgânica, observados os seguintes requisitos mínimos, segundo o que dispõe o art. 29, IV da CF:

I - no mínimo nove e no máximo de vinte e um, quando o município tiver menos de um milhão de habitantes:

II - mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um, quando o Município tiver mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes:

III - mínimo de quarenta e três e máximo de 45, quando o Município tiver mais de cinco milhões de habitantes.

§ 2º - Cada Legislatura será de quatro anos, na forma da legislação federal, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art 35 - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:

I - a nacionalidade brasileira;

II- o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição do Município;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de 18 anos;

VII - ser alfabetizado.

Art. 36 - No início e no término de cada mandato, o Vereador apresentará à Câmara Municipal declaração de seus bens.

Art. 37 - Ao Vereador será assegurada ampla defesa em processo no qual seja acusado, observados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivados.

Art. 38 - As sessões legislativas serão divididas em dois períodos :

a iniciar em primeiro de janeiro a trinta de junho

a) - No primeiro período, que se realizara até o dia 30 de junho.dentre outras atividades, elegera a Mesa Diretora no 1º dia útil do mês de janeiro , constituirá as comissões e apreciará a Lei de Diretrizes Orçamentarias, que devera ser entregue ao Poder Legislativo até 30 de junho.

b) - No segundo período que iniciará no dia primeiro de agosto, apreciara as contas do Prefeito mediante o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, que poderá ser mantido ou rejeitado e apreciará o Orçamento anual e o Plano Plurianual que deverão ser entregues ao Poder Legislativo até trinta de setembro e votado até o dia trinta e um de dezembro, data final do segundo período.

Art. 39 - A posse dos Vereadores será no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

SEÇÃO II

DOS VEREADORES

Art. 40 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo único - A inviolabilidade disposta no artigo não se aplica à imunidade processual em relações a infrações penais.

Art. 41-0 Vereador não pode:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluído os que já seja demissível "ad nutum" nas entidades indicadas na alínea anterior, ressalvado o disposto no artigo 38 inciso III, da Constituição da República.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador, gerente ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exerça função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum" das entidades indicadas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 42 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir proibição estabelecida no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias, salvo licença ou missão de caráter representativo da Câmara Municipal;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - que sofrer condenação criminal, em sentença transitada em julgado;

VI - decorrente de sentença da justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República.

Art. 43 - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativa assegurada ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 1º - Nos casos do inciso. I, II e V, do artigo anterior, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta dos seus membros, por provocação da Mesa diretora, ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Nos casos do inciso III, IV, a perda será declarada pela Mesa da Câmara Municipal, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na câmara, assegurado ampla defesa.

Art. 44 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - Investido em cargo de Secretário Municipal;

II - licenciado por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 dias por sessão legislativa.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 45 - Nos casos de vaga e investidura em funções previstas no artigo anterior, e de licença superior a 120 dias, dar-se-á a convocação de suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 dias, salvo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogar o prazo.

§ 2º - Na ocorrência de vaga, e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de 15 meses para o término do mandato.

SEÇÃO III

DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 47 - No primeiro ano de cada legislatura, a posse dos Vereadores e a eleição dos membros da Mesa, em reunião preparatória, obedecerão as seguintes regras:

I - diplomados os Vereadores, o Juiz Eleitoral, e, na sua falta, o da Comarca substituta, marcará o dia e hora para reunião preparatória dos Vereadores, sob a sua presidência, no recinto da Câmara Municipal;

II - presente à maioria absoluta dos Vereadores, o Juiz Eleitoral, depois de convidar um dos eleitos para funcionar como secretário, verificara a autenticidade dos diplomas apresentados;

III - o Vereador mais votado, a convite do Juiz proferira o juramento, dizendo: "Prometo cumprir dignamente a Constituição e as Leis, trabalhando pelo engrandecimento deste Município".

Cada um dos Vereadores confirmará o compromisso, declarando: "Assim eu prometo";

IV - encerrado o compromisso, a Câmara elegera a Mesa, depositando cada Vereador, nominalmente, a cédula na uma, composta de Presidente, Vice - Presidente, primeiro Secretário, e segundo Secretário; não podendo o vereador participar de mais de uma chapa.

V - estarão eleitos os membros da Mesa, cuja chapa obtiver a maioria simples;

VI - o tesoureiro será de livre escolha do Presidente da Mesa, entre os membros da Câmara;

VII - o Juiz Eleitoral, conhecerá da renúncia de mandato, convocando o respectivo suplente para preencher a vaga;

VIII - os Vereadores eleitos apresentarão declaração de seus bens, a qual será registrada em livro próprio;

XI - o Vereador que não tomar posse na reunião preparatória deverá fazê-lo até a primeira reunião do primeiro período da sessão legislativa, sob pena de perda automática do mandato, salvo motivo justificado e reconhecido pela Câmara;

X - depois de empossar a Mesa, o Juiz Eleitoral declarará instalada a Câmara, encerrando os trabalhos de reunião preparatória.

SEÇÃO IV DO

FUNCIONAMENTO DA

CÂMARA

Art. 48 - As sessões ordinárias da Câmara serão realizadas, independentemente de convocação, de primeiro de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a trinta e um de dezembro de cada ano.

Art. 49 - São nulas as reuniões realizadas fora da sede da Câmara

Municipal, salvo por iniciativa da maioria absoluta e deliberação de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 50 - As reuniões ordinárias e extraordinárias da Câmara só poderão ser instaladas com a presença da maioria absoluta de seus membros;

Art. 51 - As deliberações da Câmara são tomadas por maioria absoluta de votos, exceto as relativas às matérias que exijam quorum qualificado previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 52 - A Mesa da Câmara é composta do Presidente, do Vice -Presidente , do 1º e do 2º Secretário, que assumirá na ausência de um dos membros da mesa.

Parágrafo Único - No início das reuniões, não se achando presentes os membros da Mesa, assumira a Presidência, o Vereador mais idoso.

Art. 53. A duração do mandato dos membros da Mesa da Câmara será, de dois anos, permitidos a reeleição para quaisquer dos cargos.

Art. 54 . As reuniões da Câmara serão:

I - preparatórias, as que tratem da instalação da Câmara, em cada legislatura, inclusive para eleição de sua Mesa;

II - ordinárias, as realizadas em dias e horários definidos no Regimento Interno;

III - extraordinárias, as realizadas em dias ou horas diversas das fixadas para as ordinárias;

IV - solenes ou especiais, as destinadas a comemorações ou homenagens;

V - secretas, as destinadas à deliberação de caráter sigiloso.

Parágrafo Único: Somente serão remuneradas até quatro reuniões extraordinárias por mês.

Art. 55 - A Câmara Municipal reunir-se-á, extraordinariamente, quando para este fim for convocada, mediante prévia declaração do motivo:

I - pelo seu Presidente, em caso de urgência ou de interesse público relevante;

II - pelo Prefeito, em caso de urgência ou de interesse público relevante;

III - por iniciativa de 1/3 dos Vereadores.

§ 1º - No caso do inciso I, a primeira reunião do período extraordinário será marcada com antecedência de, pelo menos, cinco dias e comunicação direta a todos os Vereadores, comprovada por edital afixado no local de costume, no edifício da Câmara e publicada na imprensa local, se houver.

§ 2º - Nos casos dos Incisos II e III , o Presidente da Câmara marcará a primeira reunião para, no mínimo, três dias após o recebimento da convocação, ou , no máximo, cinco dias, procedendo de acordo com as normas do parágrafo anterior; se assim não o fizer, a reunião extraordinária instalar-se-á, automaticamente, no primeiro dia útil que se seguir ao prazo de 15 dias, no horário regimental das reuniões ordinárias.

§ 3º - No período de reunião extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 56 - Os partidos políticos com representação na Câmara terão Líder e Vice - Líder.

§ 1º - É facultado ao Chefe do Poder Executivo Municipal a indicação do Líder do Governo, no início de cada sessão legislativa.

§ 2º - A indicação dos Líderes será feita em documentos subscritos pelos membros das representações partidárias à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 3º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 57 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes das bancadas indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Art. 58 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais, definidas no Regimento Interno.

§ 1º - As comissões permanentes têm por finalidade o estudo de assuntos submetidos a seu exame, sobre eles se manifestando na forma do Regimento Interno, e o exercício, no domínio de sua competência, da fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.

§ 2º - As comissões temporárias ou especiais, criadas por deliberação do Plenário, ou manifestação da Mesa Diretora, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades e outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares da Câmara Municipal.

§ 4º - A nenhum Vereador é conferido o direito de declinar nomeação para compor comissão permanente ou especial, salvo motivo aceito pela Câmara Municipal.

Art. 59 - A Câmara Municipal adotará Regimento Interno para dispor sobre sua organização, polícia e provimento dos cargos de seus serviços, que observará, desde já, as seguintes normas:

I - não poderá ser realizada mais de uma reunião ordinária por dia;

II - não será subvencionada, de qualquer modo, viagem de Vereador, exceto no desempenho de missão temporária de caráter representativo ou cultural, precedida de designação e prévia licença da Câmara.

Art. 60 - A Câmara Municipal ou qualquer de suas comissões poderá convocar o Secretário Municipal, ou dirigente de entidade da administração indireta para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, sob pena de responsabilidade no caso de ausência injustificada.

§ 1º - O Secretário Municipal poderá comparecer à Câmara ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e após entendimentos com a Mesa da Câmara Municipal, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 2º - A Mesa da Câmara Municipal poderá encaminhar ao Secretário Municipal, pedido de informação, e a recusa, ou não atendimento no prazo de quinze dias, ou a prestação de informação falsa, importa em crime de responsabilidade.

§ 3º - O Secretário Municipal poderá solicitar ser ouvido em outro local em dia previamente marcado desde que haja solicitação e anuência da Mesa da Câmara Municipal.

SEÇÃO V

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 61 - Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente:

- I - plano plurianual e orçamentos anuais;
- II - diretrizes orçamentarias;
- III - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;
- IV - dívida pública;
- V - abertura e operações de créditos;
- VI - plano diretor de desenvolvimento;
- VII - normas gerais relativas ao planejamento e execução de funções públicas de interesse comum;
- VIII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e função pública na administração direta, autárquica e fundacional e fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Consumição Federal e na lei de diretrizes orçamentarias;
- IX - servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- X - criação, estruturação e definição de atribuições das Secretarias Municipais ;
- XI - bens do domínio público;
- XII - matéria decorrente da competência comum prevista no artigo 23 da Constituição da República;
- XIII - tributos;
- XIV - organização dos serviços públicos municipais;
- XV - aquisição onerosa e alienação de imóvel;
- XVI - concessão de serviços públicos;
- XVII - normas urbanísticas, especialmente as relativas a zoneamento e loteamento;
- XVIII - conceder isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- XIX - autorizar a concessão de serviços públicos;
- XX - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- XXI - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XXII - delimitar o perímetro urbano;

XXIII - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, na forma desta Lei Orgânica;

Art. 62 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - eleger Mesa e constituir comissões;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, polícia e funcionamento;

IV - dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, emprego ou função de seus serviços e de sua administração indireta e fixação da respectiva remuneração;

V - fixar, em cada sessão legislativa, para vigorar na seguinte, remuneração do Prefeito, do Vice -Prefeito, dos Vereadores e Secretários Municipais;

VI - dar posse ao Prefeito e ao Vice - Prefeito;

VII - conhecer a renúncia do Prefeito e do Vice - Prefeito;

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX - processar e julgar o Prefeito e o Vice - Prefeito nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação federal;

X - proceder à tomada de contas do Prefeito, se não apresentadas dentro de noventa dias da abertura da sessão legislativa, através de comissão especial;

XI -julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito;

XII - autorizar a participação do Município em consórcios com entidades de direito público ou privado;

XIII - solicitar intervenção estadual no Município;

XIV - sustar, no todo ou em parte, os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XV - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XVI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face de atribuição normativa de outros Poderes;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou a concessão de bens municipais;

XVIII - conceder licença ao Prefeito, ao Vice - Prefeito e aos Vereadores;

XIX - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, por necessidade de serviço;

XX - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza de interesse do Município;

XXI - estabelecer e mudar, temporariamente, o local de suas reuniões;

XXII - convocar o Prefeito e o Secretário Municipal, apazando dia e hora para o

comparecimento ;

XXIII - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XXIV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XXV - conceder título de cidadania honorária ou conferir homenagem às pessoas que se destacarem na prestação de relevantes serviços ao Município

XXVI - reconhecer de utilidade pública entidade de caráter associativo e cooperativista do Município, na forma da lei;

XXVII - aprovar crédito suplementar ao orçamento de sua Secretaria, nos termos desta Lei;

XXVIII - criar a tribuna livre de representantes de entidades de classe, a funcionar nas reuniões ordinárias, para argumentação de projetos de iniciativa popular ou assuntos de interesse comum.

Art. 63-0 Presidente da Câmara exercera, entre outras, as seguintes atribuições:

I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

III - promulgar as resoluções da Câmara;

IV - designar a ordem do dia das reuniões e retirar a matéria da pauta para o cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão;

V - impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição da República, à Constituição do Estado, a esta Lei Orgânica e ao Regimento Interno, ressalvado ao autor o recurso ao Plenário;

VI - decidir as questões de ordem;

VII - dar posse aos Vereadores e convocar os suplentes;

VIII - comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral a ocorrência de vaga de Vereador, quando não haja suplente se faltarem quinze meses ou menos para o término do mandato;

IX - propor ao Plenário a indicação de Vereador para desempenhar missão temporária de caráter representativo ou cultural;

X - determinar a publicação ou divulgação de matéria de interesse da Câmara, especialmente as de caráter obrigatório;

XI - ordenar as despesas de administração da Câmara;

XII - requisitar recursos financeiros para a execução das despesas da Câmara;

XIII - nomear, exonerar, aposentar e conceder licença aos servidores da Câmara, na forma da Lei;

XIV - manter a ordem do recinto da Câmara, podendo solicitar o auxílio da Polícia Militar, quando necessário;

XV - nomear as comissões permanentes ou temporárias;

XVI - baixar atos, portarias e normas de caráter regulamentador dos serviços internos da

Câmara, e outros inerentes à sua função e representação.

SEÇÃO VI

DA REMUNERAÇÃO DE VEREADORES

Art. 64 - A remuneração de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal em cada sessão legislativa, para vigorar na subsequente, observado o que dispõem os artigos 29, VI, 37, IX, § 4o.39,§ 7o.57, 150, II, 153, III e 153, § 2º da Constituição da República.

§ 1º - A remuneração de que trata o artigo terá como limite máximo setenta e cinco por cento do que for fixado, a qualquer título, para o Deputado Estadual a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, na data de sua fixação, permitida a recomposição, no decorrer da Legislatura, nos termos das normas determinadas pela Constituição Federal.

§ 2º. O subsídio do Prefeito, Vice- Prefeito e do Vereador, quanto a sua alteração deverá observar a ata do Supremo Tribunal Federal, de 12 de agosto de 1998 e as alterações contidas no Art. 4o. da emenda complementar 19 de 04/06/98.

Art. 65 - A remuneração dos Vereadores não excedera ao valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Poderá ser prevista remuneração para as reuniões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 66 - No caso da não fixação, prevalecerá à remuneração do mês de dezembro do ano anterior, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial de preços ao consumidor.

SEÇÃO VII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 67-0 processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - Lei Complementar;
- III - Lei Ordinária;
- IV - Resolução.

Art. 68 - A Lei Orgânica Municipal só poderá ser emendada por proposta:

- I - de, no mínimo, três quintos dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos e considerada aprovada se obtiver,

em ambos, dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal, com respectivo número de ordem, será promulgada pela Câmara Municipal.

§ 3º - A Lei Orgânica Municipal não será emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser reapresentada na Mesa na sessão legislativa.

Art. 69 - A iniciativa de Lei Complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal ou à Mesa Diretora, nos termos e casos definidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - A Lei Complementar é aprovada por maioria dos membros da Câmara

Municipal. § 2º - Consideram-se Lei Complementar, entre outras matérias previstas

nesta Lei Orgânica:

I - o Código Tributário;

II - o Plano Diretor;

III - o Estatuto dos Servidores Municipais;

IV - o Estatuto do Magistério;

V - o Código de Obras;

VI - o Código de Posturas;

VII - Lei instituidora do Regime Jurídico dos Servidores Municipais;

VIII - Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;

IX - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 70 - São matérias de iniciativa da Mesa da Câmara, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Regimento Interno da Câmara Municipal;

II - a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice - Prefeito, dos Secretários Municipais observado o disposto no artigo 64, § 1º e 2º., e 92,1 e II, desta Lei Orgânica e na Constituição da República;

III - a remuneração, para cada exercício, do Diretor do Departamento da Câmara, atendido o disposto nos artigos 150, II, 153, III e 153, § 2º I, da Constituição da República;

IV - o regulamento geral que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, polícia, transformação e extinção de cargo, emprego e função, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração;

V - a criação de entidade da administração indireta da Câmara Municipal;

VI - autorização para o Prefeito ausentar-se do Município quando a ausência exceder a quinze dias consecutivos;

VII - mudar, temporariamente, a sede da Câmara Municipal.

Art. 71 - É de exclusiva competência do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que:

I - disponham sobre a criação de cargos e funções públicas da administração direta, autárquica e fundacional, e a fixação da respectiva remuneração, exceto os Secretários Municipais, no que diz respeito a sua remuneração;

II - estabeleçam o sistema jurídico dos servidores públicos, dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluindo provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

III - disponham sobre a estruturação e a extinção da Secretaria Municipal;

IV - fixe o quadro de emprego das empresas públicas;

V - estabeleçam os planos plurianuais;

VI - determinem as diretrizes orçamentárias;

VII - estimem os orçamentos anuais;

Art. 72 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, subscritos por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado.

Art. 73 - Não será admitida aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, exceto com a comprovação da existência de receita;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 74 - A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara Municipal, será enviada ao Prefeito que, no prazo de quinze dias consecutivos, contados da data de seu recebimento:

I - se aquiescer, sancioná-lo-á;

II - se a julgar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á total ou parcialmente.

§ 1º - Decorrido o prazo, o silêncio do Prefeito importa sanção.

§ 2º - A sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo.

§ 3º - O Prefeito comunicará no prazo máximo de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 4º - O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafos, de incisos ou alíneas.

§ 5º - A Câmara Municipal, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, apreciará o veto, que somente será rejeitado pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto.

§ 6º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para promulgação imediata ao Prefeito Municipal.

§ 7º - Esgotado o prazo estabelecido no § 5º, sem deliberação da Câmara, será o veto incluído na ordem do dia da reunião subsequente, até sua votação final.

§ 8º - O veto será objeto de votação única.

§ 9º - Se, nos casos dos §§ 1º e 6º, a lei não for, dentro de quarenta e oito horas, promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara o fará, e, se este se omitir em igual prazo, caberá ao Vice - Prefeito fazê-lo.

Art. 75 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente constituirá objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa por proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 76 - As deliberações da Câmara atenderão à seguinte maioria, de acordo com a matéria:

I - votação de dois terços de seus membros para os projetos que tiverem por objeto:

- a) emenda à Lei Orgânica;
- b) conceder isenção fiscal;
- c) conceder subvenções a entidades de interesse público;
- d) decretar a perda de mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- e) decretar perda do mandato de Vereador;
- f) perdoar dívida ativa, nos casos de calamidade, de comprovada pobreza do contribuinte e de instituições legalmente reconhecidas de utilidade pública;
- g) aprovar empréstimos, operações de créditos e acordos externos de qualquer natureza, dependentes da autorização de Senado Federal;
- h) recusar o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito;
- i) modificar denominação de logradouros públicos, por mais de dez anos;
- j) conceder título de cidadão honorário;
- k) caçar o mandato de Prefeito e de Vereador, nos crimes sujeitos a seu julgamento;
- l) designar outro local para as reuniões da Câmara;
- m) instituir os aumentos tributários;
- n) reconhecer instituições de utilidade pública;

II - A votação da maioria absoluta dos membros da Câmara será sempre exigida para:

- a) convocação do Prefeito e do Secretário Municipal;
- b) eleição da Mesa, em primeiro escrutínio;
- c) fixação do subsídio do Prefeito, do Vice - Prefeito, Secretários e dos Vereadores ;

- d) perda de mandato do Vereador, nos casos do artigo 41,1 e III;
- e) renovação, no mesmo período anual, de projeto de lei rejeitado;
- f) rejeição do veto total ou parcial do Prefeito.

Art. 77 - As demais matérias serão deliberadas por maioria simples de voto. Art.

78 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara.

SEÇÃO VIII

DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA

Art. 79 - A sociedade tem direito a governo honesto, obediente à lei e eficaz.

§ 1º - Os atos das unidades administrativas dos Poderes do Município e de entidades da administração Indireta se sujeitarão a :

I - controles internos, exercidos de forma integrada, pelo próprio Poder e a entidade envolvida;

II - controle externo, a cargo da Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

III- implantar a controladoria municipal nos termos da lei 4320/64 e sumula do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

IV - controle direto, pelo cidadão e associações representativas da comunidade, mediante amplo e irrestrito exercício do direito de petição e representação perante órgãos de qualquer Poder e entidade da administração indireta.

§ 2º - É direito da sociedade manter-se correta e oportunamente informada do ato, fato ou omissão, imputáveis a órgão, agente político, servidor público ou empregado público e de que tenham resultado ou possam resultar.

Art. 80. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e da entidade da administração indireta é exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder e entidade.

§ 1º - A fiscalização e o controle de que trata o artigo abrangerá:

I - a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de ato gerador de receita ou determinante de despesa e do que resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação;

II - a fidelidade funcional do agente responsável por bem ou valor público;

III - o cumprimento de programa de trabalho expresso em termos monetários, a realização de obra e a prestação de serviço.

§ 2º - Prestará contas .qualquer pessoa física ou jurídica , pública ou privada que:

I - utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 3º - As unidades administrativas dos Poderes do Município e as entidades da administração indireta publicarão, mensalmente, em jornais locais ou no órgão oficial, resumo do demonstrativo das despesas orçamentárias executadas no período.

Art. 81 - A Câmara julgará as contas do Prefeito, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que terá trezentos e sessenta dias de prazo, contados de seu recebimento, para emití-lo, na forma da lei.

§ 1º - O Tribunal de Contas, consoante disposto no § 1º artigo 180 da constituição do Estado de Minas Gerais, realizará inspeção periódica na Prefeitura, Câmara Municipal e demais órgãos e entidade da administração direta e indireta do Município.

§ 2º No primeiro e no último ano do mandato do Prefeito Municipal, o Município enviará ao Tribunal de contas inventário de todos os seus bens móveis e imóveis.

Art. 82-0 controle externo mediante auxílio do Tribunal de contas compreende:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Município e sobre elas emitir parecer prévio, em trezentos e sessenta dias, contados de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens ou valores públicos, de órgãos de qualquer dos Poderes ou de entidade da administração indireta, facultada valer-se de certificado de auditoria passado por profissional ou entidade habilitados na forma da lei e de notória idoneidade técnica;

III - fixar responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Município ou a entidade da Administração Indireta;

IV - promover a tomada de contas, nos casos em que não tenham sido apresentadas no prazo legal;

V - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, pelas administrações diretas ou indiretas, excluídas as nomeações para cargos de provimento em comissão ou para função de confiança;

VI - apreciar, para fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores e que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

VII - realizar, por iniciativa própria, ou a pedido da Câmara Municipal, ou de comissão sua, inspeção e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em órgãos de qualquer dos Poderes e entidades da Administração Indireta;

VIII - emitir parecer, quando solicitado pela Câmara Municipal, sobre empréstimo e operação de crédito que o Município realize, e fiscalizar a aplicação dos recursos deles resultante;

IX - emitir, na forma da lei, parecer em consulta sobre matéria que tenha repercussão financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial;

X - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados ou recebidos pelo Município, por força de convênio, ajuste ou instrumento congêneres;

XI - prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal, no mínimo por um terço de seus membros, ou por comissão sua sobre assunto de fiscalização contábil, financeira,

orçamentaria, operacional e patrimonial e sobre os resultados de auditoria e inspeção realizadas em órgãos de qualquer dos Poderes ou entidades da administração indireta;

XII - aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa de irregularidade de contas, a sanção prevista em lei, que estabelecerá entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

XIII - apreciar a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de contrato, convênio, ajuste ou instrumento congênere que envolvam concessão, cessão, doação ou permissão de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do Estado, por qualquer de seus órgãos ou entidades da administração indireta;

XIV - a legalidade de ato dos procedimentos licitatórios, de modo especial dos editais, das atas de julgamento e dos contratos celebrados;

XV - estabelecer prazo para o órgão ou entidade tomar as providências necessárias ao cumprimento da lei, se apurada ilegalidade;

XVI - sustar, se não atendido, a execução de ato impune e comunicar a decisão à Câmara Municipal;

XVII - acompanhar e fiscalizar a aplicação das disponibilidades de Caixa do Tesouro Municipal no mercado financeiro de título público e privado de renda fixa, e sobre ela emitir parecer para apreciação da Câmara Municipal.

§ 1º - No caso de contrato, o ato de sustação será praticado diferentemente pela Câmara Municipal que, de imediato, solicitará ao Poder competente a medida cabível.

Art. 83 - As contas do Município ficarão, nos meses de abril e maio de cada exercício financeiro, à disposição de qualquer cidadão, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 1º - O Município divulgará, mediante publicação de edital ou comunicação em órgão oficial, jornais ou rádios, por três dias consecutivos, o prazo de que dispõe o contribuinte para apreciação de suas contas.

§ 2º - É facultado ao contribuinte o auxílio de técnico de sua confiança para o regular exame das contas do Município.

§ 3º - Por solicitação expressa, o Município fornecerá cópia de todos os documentos relativos à prestação de contas.

CAPITULO II

DO PODER EXECUTIVO

Art. 84-0 Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários e Assessores.

Parágrafo Único - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no artigo 35 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 85 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente até noventa dias do término do mandato dos que devem suceder, da conformidade com a Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele empossado no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão solene da Câmara.

§ 2º - Ao se empossarem, o Prefeito e o Vice-Prefeito cumprirão o seguinte juramento: "Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observando as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral do município e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade".

§ 3º - Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição com interstício de vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito àquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º - Na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescendo em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

§ 5º - As regras dos §§ 2º, 3º e 4º somente se aplicarão quando o Município atingir o número superior a duzentos mil eleitores, de conformidade com o disposto no artigo 29, II, da Constituição Federal.

Art. 86 - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em concurso público e observado o disposto no artigo 38. I, IV, V, da Constituição Federal.

Art. 87-0 Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Parágrafo Único - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Prefeito com ele registrado, eleito e empossado.

Art. 88 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou de vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício do governo municipal o Presidente e o Secretário da Câmara.

Parágrafo Único - Recusado, por qualquer motivo, o exercício do governo municipal pelo Presidente da Câmara, este renunciará incontinenter à direção do Legislativo, procedendo-se a imediata eleição de outro membro para ocupar a chefia do Executivo Municipal.

Art. 89 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á nova eleição noventa dias depois de aberta a última vaga, comunicando-se a ocorrência ao Tribunal Regional Eleitoral, para fixar a data do pleito, salvo quando faltarem quinze meses ou menos para o término do mandato.

Parágrafo Único - Os eleitos completarão os períodos de seus antecessores.

Art. 90-0 Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando no exercício do cargo de Prefeito, residirá na sede do Município, e não poderá, de forma alguma, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias consecutivos sem prévia autorização da Câmara Municipal, sob pena de perder o cargo.

Parágrafo Único - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, em cartório de registro de títulos e documentos, e perante a Câmara Municipal, sob pena de crime de responsabilidade.

SUBSEÇÃO I

DA REMUNERAÇÃO

Art. 91 - Os subsídios do Prefeito , do Vice Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o disposto nos arts. 37 XI, 39 , § 4 °, 150, II, 153, III e 153 § 2°, I, da Constituição Federal,

Art. 92 - É permitida a recomposição da remuneração, no decorrer da legislatura, observada a legislação pertinente.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 93 - Compete ao Prefeito cumprir as deliberações da Câmara Municipal, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas de interesse público.

Art. 94 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo ou fora dele;

II - exercer a direção superior da administração pública municipal, com o auxílio dos Secretários e Assessores;

III - nomear e exonerar Secretários e Assessores;

IV - prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, observado o disposto nesta Lei Orgânica;

V - prover os cargos de direção ou administração superior das autarquias e fundações públicas;

VI - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

VIII - fundamentar os projetos de lei que remeter à Câmara Municipal;

IX - vetar os projetos de lei, total ou parcialmente;

X - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

XI - remeter mensagens e planos de governo à Câmara Municipal quando da primeira

reunião da sessão legislativa ordinária, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessária;

XII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XIII - enviar a Câmara, até o 15º dia útil de cada mês, os balancetes financeiros e orçamentários, do mês anterior;

XIV - enviar mensagem sobre o exercício que se inicia das propostas administrativas

XV - prestar, anualmente, a Câmara Municipal, dentro de sessenta dias da data de abertura da sessão legislativa ordinária, as contas do Município referente ao exercício anterior;

XVI - decretar, nos termos legais, desapropriações por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XVII - extinguir cargo desnecessário e, se ocupado por servidor público estável, será remanejado, na forma da lei;

XVIII - celebrar convênio com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, observado o disposto no artigo 62, XII, desta Lei Orgânica;

XIX - contrair empréstimo externo e fazer operações ou acordos externos de qualquer natureza, após autorização da Câmara Municipal, observados os parâmetros de endividamentos regulados em lei, dentro dos princípios de Constituição Federal;

XX - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

XXI - prestar a Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade de matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XXII - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, relatório resumido da execução orçamentaria;

XXIII - nomear dois dos membros do Conselho de Governo, a que se refere o inciso V do artigo 104, desta lei;

XXIV - repassar a Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentarias;

XXV - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, desde que correios, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XXVI - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXVII - decretar a prisão administrativa do servidor omissor ou remisso na prestação de contas de recursos financeiros do Município;

XXVIII - realizar audiências com entidades públicas sociais e membros da comunidade, por iniciativa própria ou a convite, para tratar de interesse do Município e/ou esclarecimento de atos;

XXIX - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 95-0 Prefeito Municipal será julgado perante o Tribunal de Justiça do Estado, nos

crimes comuns e de responsabilidade.

Art. 96 - São considerados crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal os previstos em lei federal.

Art. 97 - São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal as previstas em lei federal.

Parágrafo Único - Em caso de práticas de infrações político-administrativas, o Prefeito será julgado perante a Câmara Municipal, que poderá até cassar-lhe o mandato, de acordo com normas processuais estabelecidas em lei federal.

SEÇÃO III

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 98 - São auxiliares diretos do Prefeito o Chefe de Gabinete, os Secretários Municipais e os assessores.

§ 1º - O Assessor será indicado pelo Prefeito, para exercer, na forma de auxílio, a administração do Município.

§ 2º - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal serão solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assumirem, ordenarem ou praticarem, nos termos do Artigo 90 do Decreto 200/67.

§ 3º - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração, com posterior remessa de vias autenticadas à Câmara Municipal.

Art. 99-0 Chefe de Gabinete, os Secretários Municipais e os Assessores serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos de idade, no exercício dos direitos políticos.

Art. 100 - Compete ao Secretario Municipal, além de outras atribuições conferidas em lei:

I - exercer a orientação, coordenação e suspensão dos órgãos de sua Secretaria e das entidades da administração indireta a ele vinculadas;

II - referendar ato e decreto do Prefeito;

III - expedir instruções para execução de lei, decreto e regulamento;

IV - comparecer a Câmara Municipal, nos casos e para os fins indicados nesta Lei Orgânica;

V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo Prefeito;

VII - apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão que será publicada em órgão da imprensa local ou da região.

Art. 101-0 cargo de Secretario é de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal.

Art. 102 - A Procuradoria Geral do Município é órgão diretamente subordinado ao Gabinete do Prefeito, encarregado da representação judicial e da assessoria jurídico-contábil do Poder Público, com função de auditoria e consultiva.

Parágrafo Único - A lei regulamentará a estruturação e funcionamento da Procuradoria Geral.

SUBSEÇÃO I

DO CONSELHO DE GOVERNO

Art. 103-0 Conselho de Governo é órgão de consulta e apoio do Prefeito Municipal, sob sua presidência e será composto dos seguintes membros:

I - do Vice-Prefeito;

II - do Presidente da Câmara Municipal;

III - das lideranças da Câmara Municipal;

IV - do Presidente da Associação Comercial e Industrial;

V - de seis brasileiros natos, com idade superior a trinta anos, dois dos quais nomeados pelo Prefeito e quatro eleitos pela Câmara Municipal, dois dos quais, obrigatoriamente, representantes de associações, entidades e instituições legalmente constituídas, todos com mandato de dois anos, vedada à recondução, para o período subsequente.

Art. 104 - É de competência do Conselho de Governo:

I - pronunciar-se, em grau de consulta, sobre questões suscitadas pela administração do Município;

II - dirimir problemas de grave complexidade;

III - interceder junto ao governo municipal nos assuntos de interesse social e coletivo de qualquer espécie.

Parágrafo Único - A lei regulará a organização e funcionamento do Conselho de Governo.

SEÇÃO IV

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105 - A administração pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá, no que couber, ao disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição da República e nesta Lei Orgânica.

Art. 106 - Os planos de cargos e carreiras do servidor público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargo de escalão superior.

Parágrafo Único - O Município proporcionará aos servidores oportunidades de crescimento profissional, através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

Art. 107 - É de responsabilidade do Poder Público Municipal assegurar o abastecimento de água tratada, luz, esgoto sanitário e coleta de lixo a toda a população, auxiliado com recursos do Estado e da União.

Art. 108 - Os Poderes Públicos Municipais assegurarão às entidades sociais apoio nas suas iniciativas que visem a manutenção e preservação do meio ambiente.

Art. 109-0 Poder Público organizara o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor (COMDECON), vinculado diretamente à Câmara Municipal.

§ 1º - Na composição do Conselho será assegurada a seguinte formação:

I - dois membros do Poder Legislativo;

II - um membro da Associação Comercial e Industrial;

III - dois membros indicados pelos Sindicatos existente no Município;

IV - dois membros de associações de bairros do Município;

§ 2º - A lei regulará a organização, funcionamento e objetivos do Conselho.

Art. 110 - O Município organizará órgão da administração direta objetivando o fornecimento de informação aos contribuintes sobre os tributos municipais.

Art. 111-O Município determinará a revisão da lei instituidora do Fundo Municipal de Saúde de Santo António do Retiro, especialmente sob seu aspecto jurídico.

Art. 112- O Município determinará parcela de seu orçamento para manutenção de advogados na defesa de pequenas causas à população carente, de baixa renda, comprovadamente.

Art. 113 - Administração pública direta é a que compete a órgão de qualquer dos Poderes do Município.

Art. 114 - Administração pública indireta é a que compete:

I - à autarquia;

II - à fundação pública;

III - às demais entidades de direito privado, sob controle direto ou indireto do Município.

§ 1º - A atividade administrativa do Município se organizará em sistemas, principalmente a de planejamento, a de finanças e a de administração geral.

§ 2º - E facultado ao Município criar e extinguir autarquia, fundação pública e órgão autónomo, dependendo, para tanto, de lei específica.

§ 3º - Ao Município somente é permitido instituir ou manter fundação com natureza de

peessoa jurídica de direito público.

§ 4º - É vedada a delegação de poderes do Executivo para criação, extinção ou transformação de entidade de sua administração indireta,

Art. 115 - No procedimento de licitação, obrigatória para a contratação de obra, serviço, compra, alienação e concessão serão observadas as normas gerais estabelecidas pela União e as previstas nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Na licitação a cargo do Município ou de entidade da administração indireta, observar-se-ão, entre outras, sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, publicidade, probidade administrativa, vinculação aos instrumentos convocatórios e julgamento objetivo.

§ 2º - Para determinação da modalidade de licitação, nos casos de obras e serviços de engenharia, compras e serviços a cargo de qualquer dos Poderes do Município, ou de entidades da administração indireta, os limites máximos de valor corresponderão aos adotados pela União.

§ 3º - Nos julgamentos de licitação promovidos pelo Executivo, nas modalidades de tomada de preços e concorrência, ficarão a cargo, exclusivamente, da comissão permanente de licitações.

Art. 116 - A publicidade de ato, programa, projeto, obra, serviços e campanhas de órgão público, por qualquer veículo de comunicação, somente pode ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, e dela não constarão nomes, símbolos ou imagens que caracterizem a promoção pessoal de autoridade, servidor público ou partido político.

Parágrafo Único - Os Poderes do Município, incluídos os órgãos que os compõem, publicarão, trimestralmente, o montante das despesas com publicidade paga ou contratada naquele período com cada agência ou veículo de comunicação.

Art. 117 - A administração do Poder Executivo será exercida através de Secretaria com atribuições previstas em lei.

I - Todas as entidades que receberem recursos dos cofres públicos, terão que apresentar relatório, em que fique evidenciado o custo e benefício dos recursos recebidos, até 31 de março de cada exercício.

II - Os veículos públicos serão identificados nas portas dianteiras em linha reta
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÓNIO DO RETIRO ou CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÓNIO DO RETIRO.

III - Todos os veículos , para a sua circulação, deverão estar com autorização da Secretaria competente ou do Prefeito Municipal, contendo o motivo da circulação, o local a que se destina, o horário estimado da chegada, salvo o veículo do Gabinete do Prefeito e da Câmara Municipal.

IV - Todos os veículos e máquinas que pertencerem à garagem da Sede do Município, deverão estar recolhidos à garagem da Prefeitura Municipal, principalmente nos feriados, sábados e domingos, ressalvadas as situações emergenciais.

V - Todos os veículos e máquinas terão que ter a plaqueta patrimonial afixada no lado direito superior do painel.

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 118 - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como os estrangeiros, na forma da lei:

I - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - O prazo de validade do concurso público é de dois anos, prorrogável uma vez por igual período.

§ 2º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público será convocado, observada a ordem de classificação, com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo ou emprego na carreira.

§ 3º - A inobservância do disposto nos §§ 1º, 2º deste artigo implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Art. 119 - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 120 - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam - se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento,

Art. 121 - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o art. 92 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada à revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices,

§ 1º - A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal,

§ 2º - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos percebidos no Poder Executivo, observado o disposto nas Constituições Federal e Estadual.

§ 3º - É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público,

§ 4º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para os fins de concessão de acréscimos ulteriores,

§ 5º - Os subsídios e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo e os preceitos estabelecidos nos arts, 37, XI e XIV.39 § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição da República.

§ 6º - O Município, no âmbito de cada Poder, pode cobrar contribuição social de seus servidores, para custeio de sistemas de previdência e assistência social, nos termos da Constituição Federal e na forma que a lei definir.

§ 7º - A contribuição do servidor público do Poder Executivo e Legislativo, obedecerá ao disposto em Lei.

§ 8º - Os órgãos de direção de entidade responsável pela previdência e assistência social terão a participação de servidores públicos municipais de carreira dela contribuintes.

Art. 122 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, permitidos, se houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no artigo anterior § 1º.:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo Único - A proibição de acumular, estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público,

Art. 123 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, em não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior,

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

124 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não pode exceder os limites estabelecidos em lei.

Parágrafo Único - A concessão de vantagens ou o aumento de remuneração, observada os Símiles ao inciso X, XI, XIII e XIV do Art. 37 da Constituição federal; a criação de carga ou a alteração de estrutura de carreira e a admissão de pessoal, a qualquer título, por órgão da administração direta ou entidade da administração indireta só podem ser feitos:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas ou fundações.

Art. 125 - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para provimento com portador de deficiência e definirá critérios de sua admissão.

Art. 126 - Os atos de improbidade administrativa importam a suspensão dos direitos políticos, a perda de cargo, emprego ou funções públicas, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e na graduação estabelecidas em lei, sem prejuízo da ação penal

cabível.

Art. 127 - A política de pessoal obedecerá as seguintes diretrizes:

I - valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

II - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento do servidor público;

III - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

IV - sistema de mérito, objetivamente, apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V - remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para seu desempenho.

§ 1º - Ao servidor público que, por acidente ou doença, tornar-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo.

§ 2º - Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á respectiva habilitação profissional.

Art. 128- O Município assegurará ao servidor público os direitos previstos no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição da República, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

I - adicionais por tempo de serviço;

II - férias-prêmio, com duração de três meses, adquiridas a cada período de cinco anos de efetivo exercício de serviço público, admitida sua conversão em espécie, por opção do servidor, ou, para efeito de aposentadoria, a contagem em dobro das não gozadas;

III - adicional de 30 % (trinta por cento) da remuneração para atividades insalubres, perigosas definidas em lei, especialmente aquelas que representem riscos de contágio por doença infecto-contagiosa ;

IV - assistência e previdência social, extensivas ao cônjuge, ao companheiro e aos demais dependentes, observado o disposto nos §§ 6º, 7º e 8º do artigo 122;

V - assistência gratuita, em creche e pré-escola, aos filhos e dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade, com a colaboração do Sindicato dos servidores públicos municipais;

VI - adicionais sobre a remuneração, quando completar trinta anos de serviço, ou antes disso, se implementado o interstício necessário para a aposentadoria.

Parágrafo Único - Cada período de cinco anos de efetivo exercício dará direito ao servidor a adicional de dez por cento sobre seus vencimentos e gratificação inerente ao exercício do cargo ou função, o qual a estes se incorporará para efeito de aposentadoria, ao passo que, no magistério, o adicional de quinquênio será, no mínimo, de dez por cento.

Art. 129 - Os vencimentos dos servidores municipais serão pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

Parágrafo Único - Não atendidas as garantias estabelecidas no artigo, obriga-se o Município a corrigir os vencimentos pela média do índice de inflação oficial, computado apenas o período de atraso, e que será incorporado ao vencimento posterior.

Art. 130 - A lei assegurará ao servidor público da administração direta isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas às de natureza ou local de trabalho.

Art. 131 - A promoção para os cargos ou funções não declarados em lei de livre nomeação e exoneração ocorrerá na carreira, através de merecimento, tempo de serviço e ainda pontualidade, responsabilidade, mérito e organização.

Art. 132 - A remuneração do magistério observará o grau de escolaridade do servidor público municipal, incluídas as vantagens a qualquer título.

Art. 133-0 valor de aulas dadas do professor municipal não será inferior aos fixados pelo Estado para o professor de 5ª a 8ª série do 1º grau.

Art. 134 - As transferências de professores municipais somente se efetivarão mediante concordância tácita da comunidade local.

Art. 135 - A remuneração do Diretor Escolar nunca será inferior à atribuída ao professor de qualquer nível, incluídas as vantagens ou acumulações.

Art. 136-0 servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais há esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A lei poderá ordenar e estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual e municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores ativos, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em

atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º. - Os dispostos acima poderão ser alterados mediante a reforma da Previdência e a Instituição da Previdência Municipal, conforme determinar a lei.

Art. 137 - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

Parágrafo 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado

II- mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar .

Parágrafo 2º. - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga , se estável, reconduzido ao cargo de origem , sem direito a indenização , aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Parágrafo 3º. - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade , o servidor estável ficará em disponibilidade , com remuneração proporcional ao tempo de serviço , até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Parágrafo 4º. - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, conforme determina a lei.

Art. 138 - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte :

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público, a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final

do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei;

IX - É garantida a liberação do Servidor Público para exercício de mandato em diretoria de entidade sindical, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens de seu cargo, de conformidade com a lei federal,

Parágrafo Único - As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

TITULO V

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE E DO REGISTRO

Art. 139-0 Município organizará órgão oficial para divulgação dos atos públicos no âmbito de seus Poderes.

§ 1º - Inexistindo órgão de divulgação oficial próprio, os atos serão publicados, obrigatória e simultaneamente, nos locais de costume da Câmara e da Prefeitura.

§ 2º - É obrigatória a publicação de leis e resoluções, sob pena de nulidade de seus efeitos

imediatos. § 3º - A publicação dos atos não normativos pela imprensa poderá ser resumida.

Art. 140 - O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - anualmente, até 15 de março, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstrativo das variações patrimoniais, em forma sintética.

Art. 141-0 Município organizará e manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo 1º Secretário da Câmara e, excepcionalmente, por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - O Município poderá adotar outro sistema para registro de seus atos, desde que devidamente autenticado por autoridade competente.

SEÇÃO II

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 142 - Os atos administrativos de competência do Prefeito serão expedidos obedecendo às seguintes normas:

I - Decreto, numerado e em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de leis;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes da lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado em lei, assim como de créditos extraordinários;
- d) declaração de utilidade pública ou necessidade social inclusive para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- e) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na Administração Municipal;
- f) aprovação de regulamento ou regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.
- i) normas de efeito externo, não privativas da Lei;
- j) fixação e alteração de preços;

II - Portaria nos seguintes casos:

provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos

individuais

criação de comissão e designação de seus membros;

lotação e relotação nos quadros de pessoal;

designação de função de confiança ou de cargos em comissão;

abertura de sindicância e processo administrativo, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

outros casos determinados em Lei ou Decretos.

III - Contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 120 desta Lei Orgânica;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei. Parágrafo único - Os

atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

Art. 143- O Prefeito e o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau.ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados., e as nomeações através de concurso público.as funções de confiança e os cargos em comissão.

Art. 144 - Todos os pareceres jurídicos deverão ser conclusivos e quando não assinados pelo Procurador , deverão conter a rubrica do Procurador Jurídico , com o devido carimbo, esse procedimento também se observara em todos os processos de licitação e de dispensa de Licitação, bem como os contratos e acordos de qualquer natureza -

Art. 145 - O almoxarifado, ou a Comissão Permanente de Licitação utilizará carimbo nas notas fiscais e recibos com os seguintes dizeres :

Licitação Modalidade 1- Coleta de Preços

Modalidade 2- Convite n°

Modalidade 3- Tomada de Preços n°

Modalidade — 4 - Concorrência n°

CAPITULO II

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 146 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas diretamente pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, ainda, por terceiros, mediante licitação, observado o disposto na lei.

Art. 147 - A permissão de serviço público a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito às permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido no artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbidos, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em órgão oficial, jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 148 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista justa remuneração.

Art. 149 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 150-0 Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem como através de consórcio com outros Municípios.

Art. 151 - O Município disciplinará por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

CAPITULO III

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

SEÇÃO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 152 - São tributos municipais os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendido os princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas gerais de direito tributário.

Art. 153 - Ao Município compete instituir:

I - imposto sobre:

a) a propriedade rural e territorial urbana;

b) a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

d) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência da União e do Estado, definidos em lei complementar federal;

II - taxas, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto ou integrar a receita corrente do órgão ou entidade responsável por sua arrecadação.

§ 3º - A contribuição de melhoria será devida nos termos de lei específica e dependerá, obrigatoriamente, de consulta prévia à população das áreas diretamente afetadas por obras públicas.

§ 4º - O imposto constante no inciso I, "a", será progressivo, nos termos da lei, e assegurará a função social da propriedade.

§ 5º - O imposto definido no inciso I, "c", terá cobrança mensal, e seu recolhimento será realizado até o 15º dia consecutivo ao seu lançamento.

§ 6º - O Município deverá criar inscrição municipal para profissionais liberais autônomos, bem como para firmas prestadoras de serviços, para posterior cobrança de ISS.

Art. 154 - É vedada ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem a lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) sobre patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 2º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedido através de lei específica.

§ 3º - O perdão da multa, parcelamento e a compensação de débitos poderão ser concedidos por ato do Poder Executivo, nos casos e condições especificados em lei municipal-

Art. 155 - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

SEÇÃO II

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 156 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituïrem ou mantiverem;

II - cinquenta por cento (50%) de produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

III - cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - vinte e cinco por cento (25%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a operação relativa à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de comunicações;

V - vinte e cinco por cento (25%) dos recursos recebidos pelo Estado, referentes à arrecadação do imposto sobre produtos industrializados.

Art. 157 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização dos bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustadas quando se tomarem deficientes ou excedentes.

Art. 158 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura sem prévia notificação.

§ 1º - considerar-se-á notificação a entrega do aviso de lançamento do domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal aplicável.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado, para sua interposição, o prazo de quinze dias, contados da notificação.

Art. 159 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direito financeiro.

§ 1º - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

§ 2º - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste à indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

§ 3º - As disponibilidades de caixa do município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

§ 4º. - O município instituirá o caixa único.

§ 5º - Todos os pagamentos deverão ser efetuados através de cheque nominal, ordem bancaria ou borderôs, atendidas as normas de suprimento de fundos.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO

Art. 160 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - as diretrizes orçamentarias;
- II - o plano plurianual de ação governamental;
- III - o orçamento anual.

Parágrafo Único - O projeto de lei de diretrizes orçamentarias, de iniciativa do Prefeito, resultara das propostas parciais de cada Poder, compatibilizadas em regime de colaboração.

Art. 161 - A lei de diretrizes orçamentarias, compatível com o plano plurianual, compreenderá as metas da administração pública municipal, incluirá as despesas correntes e de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentaria anual e

disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Art. 162 - A lei que instituir o plano plurianual de ação governamental estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivas e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas a programas de duração continuada.

Art. 163 - A proposta orçamentaria do Poder Legislativo será elaborada pela Câmara Municipal, observados os limites estipulados conjuntamente e incluídos na lei de diretrizes orçamentarias.

Art. 164-0 Município garantirá ampla participação popular na elaboração do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentarias e dos orçamentos anuais, de forma a garantir-lhes aspecto de planejamento administrativo e social.

Art. 165 - Em caráter obrigatório, a lei orçamentaria anual conterá discriminação, por distritos, subdistritos e vilas, para as despesas de capital decorrentes de investimentos.

Art. 166 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentarias, ao orçamento anual e ao crédito adicional serão apreciados pela Câmara Municipal, observado o seguinte:

I - caberá à Comissão Técnica Permanente de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal:

a) examinar e emitir parecer sobre os planos e programas regionais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentaria, sem prejuízos da autuação das demais Comissões da Câmara;

b) examinar e emitir parecer sobre projetos de que trata este artigo e sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

II - as emendas serão apresentadas na Comissão indicada no inciso anterior, a qual sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal;

III - as emendas ao projeto de lei do orçamento anual, ou o projeto que a modifique somente podem ser aprovadas caso:

a) sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentarias;

b) indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

1 - dotações para pessoal e seus encargos;

2 - com as disposições do projeto de lei.

§ 1º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentarias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 2º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição de projeto de lei orçamentaria anual ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 167 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentaria anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição da República, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 212 da Constituição da República, e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação da receita, prevista no art. 165. § 8º, da Constituição da República;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 168 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos da Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, sob pena de responsabilidade.

Art. 169 - A lei orçamentária assegurará investimento prioritário em programas de educação, saúde, habitação, saneamento básico e proteção ao meio ambiente.

TITULO VI

DA ORDEM ECONÓMICA E SOCIAL

CAPITULO I

DO INCENTIVO À ECONOMIA MUNICIPAL

Art. 170-0 Município, para fomentar o desenvolvimento económico e social, observados os princípios da Constituição da República e desta Lei Orgânica, estabelecerá o Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado, que será proposto pelo Conselho de Desenvolvimento Económico e Social aprovado em lei.

§ 1º - Na composição do Conselho será assegurada à participação da sociedade

civil. § 2º - O Plano terá os seguintes objetivos, entre outros:

- I - o desenvolvimento sócio-econômico integrado do Município;
- II - a racionalização e a coordenação das ações do governo municipal;
- III - o incremento das atividades produtivas do Município;
- IV - a expansão social do mercado consumidor;
- V - a expansão do mercado de trabalho;
- VI - a superação das desigualdades sociais.

§ 3º - Na fixação das diretrizes para a consecução dos objetivos previstos no parágrafo anterior, deve o Município respeitar e preservar os valores culturais.

Art. 171 - A exploração, pelo Município, de atividades econômicas não será permitida, salvo quando motivada por relevante interesse coletivo.

§ 1º - O Município manterá órgão especializado, incumbido de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas. § 2º - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei, com a simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e credenciais, ou com a eliminação ou a redução destas por meio da lei.

§ 3º - O Município, para consecução dos objetivos mencionados no parágrafo anterior, poderá adotar sistema tarifário diferenciado, na forma da lei.

Art. 172-0 Município criará e manterá serviços e programas que visem o aumento da produção e produtividade agrícola, abastecimento alimentar, à geração de emprego, à melhoria das condições de infra-estrutura econômica e social e preservação do meio ambiente e à elevação do bem-estar da população rural.

Art. 173-0 Município implantará programas de fomento à pequena produção, através da alocação de recursos orçamentários próprios e/ou oriundos de contribuição do setor privado para:

- I - fornecimento de insumos, máquinas e implementos;
- II - atendimento a grupos de produtores rurais no preparo de terras, através da criação de patrulhas mecanizadas;
- III - instalação de unidades experimentais, campos de demonstração e de cooperação, lavouras, hortas domiciliares e comunitárias na zona urbana e rural, criação de pequenos animais produtores de carne e leite, proteção ambiental e lazer.
- IV - preservação e utilização racional dos recursos: água, solo, flora e fauna, tendo como unidade de referência as microbacias hidrográficas.

Art. 174 - O Município, em regime de co-participação com a União e o Estado, dotará o meio rural próximo à sede do Município de infra-estrutura de serviços sociais básicos nas áreas de saúde, educação, saneamento, habitação, transporte, energia, comunicação, segurança e lazer.

Art. 175 - O Município apoiará e estimulará:

- I - o acesso dos produtores ao crédito e seguro rural;
- II - a implantação de estruturas que facilitem a armazenagem, a comercialização e a agroindústria, bem como o artesanato e a organização de feira livre;
- III - os serviços de geração de difusão de conhecimentos e tecnologias, de alcance

comunitário, dando prioridade à população de baixa renda;

IV - a criação de instrumentos que facilitem a ação fiscalizadora na proteção de lavouras, criação de animais e meio ambiente;

V - a capacitação de mão-de-obra rural e a preservação dos recursos naturais;

VI - a construção de unidade de armazenamento comunitário e de redes de apoio ao abastecimento municipal;

VII - a melhoria das condições de infra-estrutura, com destaque para: habitação rural, saneamento, transporte, comunicação, saúde, educação e lazer;

VIII - a implantação do sistema de bolsa de arrendamento de terras.

Art. 176- O Município dará prioridade de atendimento aos pequenos produtores rurais e suas organizações comunitárias.

Art. 177 - A comercialização e o uso de agrotóxicos das classes I e II somente serão permitidos se prescritos por profissional legalmente habilitado, obrigando-se o arquivamento das receitas por período não inferior a 6 (seis) meses.

Art. 178-0 comércio eventual ambulante somente será admitido mediante licença do Poder Público Municipal e Inscrição em Cooperativa própria devidamente inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

Parágrafo Único - O Município estabelecerá cobrança regular de taxa de localização e funcionamento do comércio ambulante.

Art. 179 - É vedada a concessão de alvará de funcionamento para estabelecimentos comerciais, no Município, sem comprovante de inscrição no cadastro geral de Pessoas Jurídicas, sob pena de cassação do direito concedido.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no artigo, o Município estabelecerá multas para os infratores da lei.

Art. 180 - É vedada a instalação de estabelecimento industrial no perímetro urbano da sede do Município.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no artigo, o Município estabelecerá área específica, sob a denominação de distrito industrial e/ou comercial.

Art. 181 - Propugnará o Município pela prestação de serviço de abate de animais, mediante criação de matadouro ou frigorífico municipal ou através de concessão para exploração.

SEÇÃO I

DOS TRANSPORTES

Art. 182 - A concessão de serviço público de transporte coletivo, incluído o de táxi, dependerá de lei específica da Câmara Municipal e serão revistas anualmente, mediante contrato homologado pelo Poder Legislativo, vedado o monopólio.

Art. 183-0 Município providenciará, obrigatoriamente, a conservação e sinalização de

estradas e caminhos municipais, vedando-se a liberação para tráfego daqueles que não atendam esta exigência.

§ 1º - Em caráter obrigatório, os veículos de transporte coletivo, incluindo táxi, deverão atender os requisitos mínimos de segurança, preservação e conforto.

§ 2º - Obriga-se o Município a executar e conservar estradas vicinais, especialmente aquelas destinadas às linhas de transporte coletivo ou de produção leiteira e agropecuária.

Art. 184 - lei complementar estabelecerá o Plano Rodoviário Municipal, que observará, entre outros, os seguintes princípios:

I - tratando-se de rodovia municipal, seis metros de largura e cinco metros como faixa de domínio em cada margem;

II - tratando-se de estradas vicinais, seis metros de largura e três metros como faixa de domínio em cada margem;

III - tratando-se de caminhos, três metros de largura e três metros como faixa de domínio em cada margem.

Parágrafo Único: As estradas municipais, além da denominação comum, serão estabelecidas por ordem numérica e sua conservação e manutenção configuram prioridade do Poder do Município.

SEÇÃO II

DA HABITAÇÃO

Art. 185 - Nos limites de sua competência, o Município desenvolverá programas de habitação para a população de baixa renda.

§1º: Para efeito do disposto no artigo, o Município somente concederá e aprovará núcleos habitacionais com previsão de infra-estrutura básica recomendável, incluídos sistemas de água, esgoto, energia, pavimentação, áreas de recreação, saúde e educação.

§ 2º. O Município visando o acesso dos habitantes aos serviços públicos , como água, luz e outros facilitará a obtenção da numeração correspondente ao seu imóvel e a nomenclatura do Logradouro Público.

SEÇÃO III

DA ATIVIDADE AGROPECUÁRIA

Art. 186-0 Município organizará o Serviço Municipal de Agricultura, Pecuária e

abastecimento.

§ 1º - Os objetivos prioritários do órgão, entre outros, serão:

I - promover o desenvolvimento da agropecuária, priorizando pequenos e médios produtores;

II - Incentivo à produção para pequenos e médios produtores;

III - apoio estrutural para a comercialização da produção;

IV - promover o incentivo de horticultura comunitária, domiciliar e organização de feira livre;

V - assistência técnica a pequenos e médios produtores;

VI - pesquisa e distribuição de tecnologias alternativas para a agropecuária.

§ 2º - O Município criará e manterá mercado municipal, especialmente para incentivo da produção e comércio de produtos alimentícios, notadamente do pequeno e médio produtor, na forma da lei.

§ 3º - O Município criará o depósito municipal para pequenos e médios produtores.

Art. 187-0 Município formulará, mediante lei, a política rural, conforme a regionalização prevista na Lei Orgânica, observadas as peculiaridades locais, para desenvolver e consolidar a diversificação e especialização regionais, asseguradas as seguintes medidas:

I - criação e manutenção de serviços de preservação e controle da saúde animal;

II - divulgação de dados técnicos relevantes concernentes à política rural;

III - repressão ao uso de anabolizantes e ao uso indiscriminado de agrotóxicos;

IV - incentivo, com a participação do Município, à criação de granja, sítio e chácaras em núcleo rural, em sistema familiar;

V - estímulo à organização participativa da população rural;

VI - oferta, pelo Poder Público, de escolas e postos de saúde;

VII - incentivo ao uso de tecnologia adequada ao manejo do solo;

VIII - programas de fornecimento de insumos básicos e de serviços de mecanização agrícola;

IX - programas de controle de erosão, de manutenção, de fertilidade e de recuperação de solos degradados;

X- criação e manutenção de núcleos de demonstração e experimentação de tecnologia apropriada à pequena produção;

XI - apoio às iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores.

Art. 188-0 Município, em virtude de convênio ou acordo com o Estado ou a União, propugnará pela assistência ao produtor rural estabelecido em sua jurisdição territorial, especialmente para emissão de notas fiscais, tendo como objetivo prioritário o escoamento da produção.

Art. 189 - Poderá também o Município alugar, arrendar e organizar fazendas com fins coletivos, orientados pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos à atividade agrícola e, também, a pequenos agricultores sem terra, para desenvolvimento de suas atividades agropecuárias.

CAPITULO II

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 190 - A Assistência social será prestada pelo Município a quem necessita, independentemente de contribuição, sem prejuízo da assegurada no art. 203 da Constituição da República.

Art. 191 - As ações municipais na área da assistência social serão implementadas com os recursos do orçamento do Município, e de outras fontes, observada a seguinte diretriz:

I - descentralização administrativa, segundo a política de regionalização, com participação de entidades beneficentes e de assistência social;

- conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por Lei Municipal.

- Firmar convênio com entidade pública ou privada, para prestação de serviços de assistência social à comunidade local.

CAPITULO III DA

SAÚDE

Art. 192 - A saúde é direito de todos e a assistência a ela é dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º - O Município promoverá, em caráter essencial e permanente, medicina preventiva, com prioridade para doenças infecto-contagiosas.

§ 2º - O Poder Executivo deverá desenvolver campanhas de combate e controle da verminose da população de baixa renda, inclusive através de exames laboratoriais de natureza primária e medicamentos.

Art. 193-0 Município criará e organizará postos de atendimento de emergência, estendendo-se às periferias, vilas e povoados.

Art. 194 - Os objetivos da saúde, a nível municipal, observarão as seguintes prioridades:

I - atendimento médico-odontológico semanal às escolas rurais e urbanas, vilas e povoados do Município;

II - atendimento em postos de saúde de puericultura e planejamento familiar;

III - combate e prevenção de câncer ginecológico;

IV - combate à doença de chagas, dengue e outras;

V - Contratação de médico para atendimento específico aos Servidores Públicos

Municipais, Art. 195-0 direito à saúde implica a garantia de:

I - condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte e saneamento básico;

II - acesso às informações de interesse para a saúde, obrigando o Poder Público a manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle;

III - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde;

IV - participação da sociedade, em nível de decisão, por intermédio de entidade representativa, na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e controle das atividades com impacto sobre a saúde.

Art. 196 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública e cabem ao Poder Público sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma da lei.

Art. 197 - O Sistema Único de Saúde será financiado com recursos provenientes dos orçamentos de seguridade social, da União, do Estado, do Município e com os de outras fontes.

Art. 198 - Compete ao Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições previstas em lei federal:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, e as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde, inclusive com reciclagem profissional;

IV - participar na formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendidos o controle de seu teor nutricional, e bebidas e águas para o consumo humano;

VI - promover, quando necessário, a transferência do paciente carente de recursos para outro estabelecimento de assistência médica, ou ambulatorial, integrante do Sistema Único de Saúde mais próximo de

sua residência:

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussões sobre a saúde humana e aliar junto às autoridades estaduais e federais competentes, para controlá-las.

Art. 199-0 Poder Executivo prestara auxílio material, logístico ou recursos humanos aos clubes de serviços e entidades filantrópicas nas suas campanhas educativas e preventivas de saúde, executadas no território e no interesse da população do Município.

Art. 200 - A água colocada à disposição da população deverá ser tratada rigorosamente no padrão adotado pela Fundação SESP, excluído qualquer outro sistema.

Art. 201 -É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviço de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou serviços privados contratados ou conveniados pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 202 - São competências do Município, exercidas pelo órgão municipal competente:

I - comando do SUS (Sistema Único de Saúde) no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;

II - instituir planos de carreira para os profissionais de saúde, baseada nos princípios e critérios aprovados a nível nacional, observando ainda piso salarial nacional e incentivo à dedicação exclusiva, o tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes , condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

III - assistência à saúde;

IV - a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridade e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde e aprovados em lei;

V - a elaboração e atualização da proposta orçamentaria do SUS para o Município;

VI - a proposição de projetos de leis municipais que contribuam para a viabilização e concretização do SUS no Município, nos termos da lei;

VII - a administração do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - a compatibilização e complementação das normas e técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria do Estado de Saúde, de acordo com a realidade municipal;

IX - o planejamento e execução das ações e serviços de saúde e das condições dos ambientes de trabalho;

X - a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal ou intermunicipal;

XI - a formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XII - a implementação do sistema de informação em saúde no âmbito do Município;

XIII - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores da mortalidade, no âmbito do Município;

XIV - o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito municipal;

XV - o planejamento e execução das ações de preservação e controle do meio ambiente de

saneamento básico;

XVI - a normalização e execução, a nível municipal, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XVII - a execução de programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XVIII - a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;

XIX - celebração de consórcio intermunicipal para formação de sistema de saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XX - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos da saúde adequada à realidade epidemiológica local, observada os princípios de regionalização e hierarquização;

Parágrafo Único - Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso anterior serão fixados segundo os seguintes critérios:

- a) área geográfica de abrangência;
- b) a descrição de clientela;
- c) resolutividade dos serviços à disposição da população.

Art. 203 - Ficam criados no Município dois órgãos colegiados de caráter deliberativo, que são os seguintes: a Conferência Municipal de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º - A Conferência Municipal de Saúde, convocada pelo Prefeito Municipal, com ampla representação da comunidade, objetiva avaliar a situação do Município e fixar as diretrizes da política municipal de saúde.

§ 2º - O Conselho Municipal de Saúde, com o objetivo de formular e controlar a execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos económicos e financeiros, é imposto pelo governo municipal, representantes de entidades prestadoras de serviços de saúde, usuários e trabalhadores do SUS, devendo a lei dispor sobre sua organização e funcionamento.

Art. 204 - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferências às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 205 - É vedada à destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 206 - Os recursos destinados aos programas de saúde inclusos nas leis orçamentarias não serão inferiores a 1/2 (um meio) das dotações destinadas na manutenção e desenvolvimento do ensino.

CAPITULO IV DA EDUCAÇÃO

Art. 207 - A educação, direito de todos, dever do Estado e da família, será promovida e

incentivada com a colaboração da sociedade com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 208 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condição para o acesso e frequência à escola e permanência nela;

II - liberdade de aprender, ensinar e pesquisar, e de divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções fisiológicas, políticas, religiosas e pedagógicas, que conduzam o educando à formação de uma postura ética e social próprias;

IV - preservação dos valores educacionais locais e regionais;

V - gratuidade do ensino público;

VI - valorização dos profissionais do ensino, com a garantia, na forma da lei, de plano de carreira para o magistério público, com piso de vencimento profissional e com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, realizado periodicamente, sob o regime jurídico adotado pelo Município para seus servidores, além da exigência de qualificação definida em lei.;

VII - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VIU - seleção competitiva interna para o exercício do cargo comissionado de diretor e da função de vice-diretor de escola pública para período fixado em lei, prestigiadas, na apuração objetiva do mérito dos candidatos, a experiência profissional, a habilitação legal, a titulação, a aptidão para a liderança, a capacidade de gerenciamento, na forma da lei, e a prestação de serviço nos estabelecimentos por dois anos, pelo menos;

IX - garantia do princípio de mérito, objetivamente apurado, na carreira do magistério;

X - garantia do padrão de qualidade, mediante:

a) avaliação cooperativa e periódica, por órgão próprio do sistema educacional, pelo corpo docente e pelos responsáveis pelos alunos;

b) condições para reciclagem periódica pelos profissionais de ensino;

XI - coexistência de instituições públicas e privadas;

XII - distribuição, pelo Município, gratuitamente, de material didático e de alimentação do educando, quando na escola;

XIII - extensão de séries do 1º grau nas escolas localizadas nos distritos, povoados e vilas, que preencham os requisitos mínimos exigíveis;

XIV - ensino pré - escolar na rede municipal de ensino;

XV - auxílio à alimentação do educando, na escola, com implantação de hortas comunitárias nos estabelecimentos que detenham recursos humanos, técnicos e materiais;

XVI - inclusão obrigatória, no currículo municipal, de disciplinas relativas ao trânsito e à escola;

XVII - implantação de cursos profissionalizantes adequados à realidade econômico-social da comunidade, estendendo-se aos distritos e povoados;

XVIII - assistência médico-odontológica semanal nas escolas municipais, em caráter

obrigatório;

XIX - implantação de cursos supletivos nos distritos;

XX - auxílio financeiro ao educando matriculado em estabelecimento superior de ensino em outros municípios ou Estado, especialmente relativo ao transporte, na forma da lei;

XXI - manter o ensino religioso ecumênico;

XXII - expansão de educação básica de jovens e adultos em todas as escolas municipais e estaduais das zonas urbanas e rurais;

XXIII - incentivo à docência ao regime de ensino, de qualquer espécie;

XXIV - implantação do ensino especial no Município, para excepcionais;

XXV - vedação de transferência involuntária ao profissional do ensino, resguardados o interesse do ensino municipal e da política educacional do município.

Art. 209 - O Município adotará sistema e programas próprios para alfabetização fundamental de jovens e adulto.

Art. 210-0 órgão municipal de educação realizara anualmente, um censo escolar, visando conhecer antecipadamente o número de crianças a serem atendidas na rede pública no ano letivo seguinte, bem como detectar aquelas que estão em idade escolar e fora da escola, visando dar condições ao seu retomo.

Art. 211- O ensino de educação ambiental em forma de disciplina própria e/ou multidisciplinar fica obrigatório em todos os níveis das escolas municipais.

Art. 212 - Os Poderes Públicos constituídos manterão estreita colaboração com os segmentos jovens e estudantis do Município, visando o alcance de suas iniciativas voltadas para o aperfeiçoamento de sua formação cultural.

Art. 213 - A garantia de educação pelo Poder Público se dá mediante:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, mesmo para os que não tiverem acesso a ele na idade própria;

II - apoio a entidades especializadas, públicas e privadas sem fins lucrativos, para o atendimento ao portador de deficiência;

III - cessão de servidores especializados para o atendimento às fundações públicas e entidades filantrópicas, confessionais e comunitárias sem fins lucrativos, de assistência ao menor e ao excepcional como dispuser a lei;

IV - incentivos à participação da comunidade no processo educacional, na forma da lei;

V - expansão e manutenção da rede de estabelecimentos oficiais de ensino;

VI - amparo ao menor carente ou infrator e sua formação em cursos profissionalizantes. §

1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - O ensino é livre à iniciativa privada, verificada as seguintes condições:

I - observância das diretrizes e bases da educação nacional e da legislação concorrente a nível estadual;

II - autorização de funcionamento e supervisão e avaliação de qualidades pelo Poder Público.

§ 4º - Poderá o Município determinar a concessão de bolsas de estudo de segundo grau para alunos carentes, mediante prévia comprovação de seu estado social, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 214- O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de seus impostos, incluída a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 215- O Município publicará , até o dia 10 de março de cada ano, demonstrativo da aplicação dos recursos previstos no artigo anterior.

Art. 216 - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas e podem ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovar finalidades não lucrativas e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação do seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

Art. 217 - Compete ao Conselho Municipal de Educação, sem prejuízo de outras atribuições a ele conferidas em lei e observadas as diretrizes e bases estabelecidas pela União:

I - baixar normas disciplinadoras do sistema fundamental de ensino no Município, observada a legislação;

II - descentralizar suas atribuições, por meio de comissões de âmbito municipal.

Parágrafo Único - A competência, a organização e as diretrizes do funcionamento do Conselho serão estabelecidos em lei.

Art. 218-0 Município manterá:

I - atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;

II - ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

III - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

Art. 219-0 calendário escolar será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 220 - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

CAPITULO V

DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 221-0 Poder Público garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais, para o que incentivará, valorizará e difundirá as manifestações culturais da comunidade, mediante, sobretudo:

I - definição e desenvolvimento de política que articule, integre e divulgue as manifestações culturais do Município;

U - criação e manutenção de espaços públicos equipados, para a formação e difusão das expressões artístico-culturais, bem como criação de centro comunitário cultural, na forma da lei;

III - criação e manutenção de museus e arquivos públicos;

IV - adoção de medidas à identificação, proteção, conservação, revalorização e recuperação do património cultural, histórico, natural e científico do Município;

V - adoção de incentivos fiscais que estimulem as empresas privadas a investirem na produção cultural e artística do Município;

VI - adoção de ação impeditiva de evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, científico, artístico e cultural;

VII - estímulo às atividades de carácter cultural e artístico, notadamente as de cunho folclórico e regional.

§ 1º - Serão isentos de pagamento de alvará de licença as atividades folclóricas, bem como as festividades religiosas, sem fins lucrativos.

§ 2º - As atividades folclóricas, festividades religiosas e o trabalho artesanal existente no Município serão incentivadas pelo Poder Público, inclusive com apoio financeiro para divulgação, exposição e organização.

Art. 222 - Constituem património cultural do Município:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, tecnológicas e artísticas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagísticos, artísticos, arqueológicos, espeleológicos, paleontológicos, ecológicos e científicos.

Art.223 - O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o património cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, de outras formas de acautelamento e preservação e, ainda, de punição dos danos e às ameaças a esse património.

§ 1 - Ficam isentos do pagamento do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

§ 2º - A lei estabelecerá plano permanente para proteção do património cultural do Município.

§ 3º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura municipal.

Art. 224 - O Município garantirá, por intermédio da rede oficial de ensino e em colaboração com entidades desportivas, a promoção, o estímulo, a orientação e o apoio a pratica e difusão da educação física e do desporto formal e não formal com:

I - a destinação de recursos públicos à promoção prioritária do desporto educacional;

II - a proteção e incentivo às manifestações esportivas de criação municipal;

III - a obrigatoriedade de reserva de áreas destinadas a praças e campos de esporte nos projetos de urbanização e de unidades escolares e a de desenvolvimento de programas de construção de áreas para a prática do esporte comunitário e amador.

Parágrafo Único - O Poder Público garantirá ao portador de deficiência atendimento especializado no que se refere à educação física e à prática de atividades esportivas, sobretudo no âmbito escolar.

Art. 225 - O Município apoiará e incrementará as práticas esportivas e do lazer, mediante estímulos e auxílio material às agremiações organizadas pela população, em forma regular.

Parágrafo Único - O Município poderá, mediante convênio ou autorização, conceder a clubes ou agremiações esportivas locais legalmente constituídas e devidamente reconhecidas como de utilidade pública, a utilização temporária, com ou sem exclusividade, de praças de esportes, estádios ou centros esportivos que construir.

Art. 226 - As subvenções consignadas nos orçamentos anuais, especificamente destinadas ao desporto amador, serão distribuídas, em partes iguais, aos clubes ou entidades esportivas legalmente instituídas e devidamente reconhecidas como de utilidade pública, em caráter facultativo, desde que benéficas para as entidades.

§ 1º - Para efeito do disposto no artigo, considerar-se-ão os créditos suplementares autorizados em lei.

§ 2º - É obrigatório o cadastro do clube ou entidade em órgão próprio do Poder Executivo, com a consequente comprovação dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

§ 3º - O órgão próprio do Poder Executivo Municipal fiscalizará a organização e funcionamento regulares e as práticas esportivas dos clubes e entidades beneficiados com qualquer forma de auxílio ou cooperação do Município, bem como exigirá do mesmo prestação de contas trimestrais dos recursos a eles destinados, acompanhada dos documentos comprobatórios originais.

Art. 227 - Os proprietários de imóveis tombados e que deles cuidarem adequadamente, preservando sua identidade física e histórica, terão redução do imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, nos termos e a gradação que a lei determinar.

Art. 228 - O Poder Público apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.

Parágrafo Único - O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I - reserva de espaços verde ou livre, em forma de parques, bosques, jardins, praias, cachoeiras e assemelhados, como base física da recreação;

II - construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e clubes públicos, na forma da lei;

III - aproveitamento e adaptação de rios, colinas, vales, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração.

Art. 229 - Atendidos os requisitos mínimos exigidos por entidades desportivas, o Município manterá incentivo permanente, mediante o fornecimento gratuito de projetos e consultoria técnica nas suas edificações que beneficiarem o desporto local, desde que requerido.

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA URBANA

Art. 230 - A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e económicas do Município.

§ 1º - As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

§ 2º - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa

indenização em dinheiro.

Art. 231 - A política urbana observará:

I - instituição de estabelecimento imobiliário, em caráter obrigatório, para proprietários de imóveis urbanos não utilizados, cujo domínio ultrapasse dez propriedades;

II - urbanização obrigatória nos lotes vagos, de acordo com programas estabelecidos pelo Poder Público, pêlos proprietários com imóveis inferiores aos definidos no inciso anterior.

Art. 232 - O Município poderá, mediante lei específica, exigir do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo e resgate, de, no máximo, dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real de indenização e os juros legais.

Art. 233 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 234 - Aquele que possuir como sua, área urbana, de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Este direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais uma vez.

§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

§ 4º - Será simbólico no valor de dez UFIR's o pagamento do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, sem acréscimo de taxas, destinada à moradia de família de baixa renda, comprovadamente, que não possua outro imóvel,

Art. 235 - Para efeito de loteamento a implantar, a área mínima dos lotes urbanos será de duzentos e cinquenta metros quadrados, vedado o desmembramento de área inferior, ressalvada a hipótese de acréscimo a outro lote.

§ 1º - A execução de projetos de loteamento urbanos dependerá, obrigatoriamente, de prévia autorização legislativa e parecer técnico sobre os efeitos no meio ambiente.

§ 2º - Às áreas destinadas a praças, colégios, órgãos públicos, terminal rodoviário e assemelhados, constantes nos mapas de loteamentos, não poderão ser-lhes dados outros destinos, sem prévia autorização de 2/3 (dois terços) dos membros do Poder Legislativo.

§ 3º - Os lotes de terrenos adquiridos por particular em hasta pública poderão ser escriturados diretamente pela Prefeitura Municipal a quem o titular indicar.

Art. 236 - Os loteamentos a serem implantados no Município deverão oferecer, obrigatoriamente, saneamento básico e sistema de água e energia elétrica, sob pena de rejeição dos projetos pelos Poderes do Município.

Art. 237 - Os proprietários de imóveis urbanos às margens de lagos, represas, nascentes ou correntes d'água, incumbir-se-ão, com a colaboração do Poder Público, de sua preservação, preferencialmente relativa ao reflorestamento.

Parágrafo Único - O Município, através de convênio com órgãos federais e estaduais específicos de proteção e reflorestamento, adotará política própria de incentivo ao disposto no artigo anterior, notadamente na distribuição de espécie do local.

Art. 238 - Ao Poder Público compete formular e executar política habitacional visando a ampliação da oferta de moradia destinada prioritariamente à população de baixa renda, bem como à melhoria das condições habitacionais.

CAPITULO VII

DO MEIO AMBIENTE

Art. 239 - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

§ 1º - Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros Municípios objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, especialmente no sentido de:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e eco - sistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as

entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, em caráter obrigatório;

IV - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

VIII - criar o parque municipal, mante-lo sob especial proteção e dotá-lo de infra-estrutura indispensável às suas finalidades.

§ 2º - Aquele que explorar recurso ambiental fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - As veredas, os campos rupestres, as cavernas, as paisagens notáveis e outras unidades de relevante interesse ecológico constituem patrimônio ambiental do Município e sua utilização se fará mediante estudo prévio de impacto ambiental, na forma da lei, em condições que assegurem sua conservação.

Art. 240 - É obrigação das instituições do Poder Executivo com atribuições diretas ou indiretas de proteção e controle ambiental, informar ao Ministério Público sobre ocorrência de conduta ou atividade considerado lesiva ao meio ambiente.

Art. 241-0 Município criará mecanismos de fomento à:

I - reflorestamento, com a finalidade de suprir a demanda de produtos lenhosos e de minimizar o impacto da exploração dos adensamentos vegetais nativos;

II - programas de conservação de solos, para minimizar a erosão e o assoreamento de corpos d'água interiores naturais ou artificiais;

III - programas de defesa e recuperação da qualidade das águas e do ar;

IV- projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico para a utilização de espécies nativas dos programas de reflorestamento.

§ 1º - O Município promoverá o inventário, o mapeamento e o monitoramento das coberturas vegetais nativas e de seus recursos hídricos, para adoção de medidas especiais de proteção.

§ 2º - O Município, com a colaboração do Estado, criará condições para implantação e a manutenção de hortos florestais destinados à reposição da floresta nativa.

Art. 242 - A aquisição e manutenção de equipamentos para controle e combate da poluição

e tratamento de esgotos domésticos constará de taxas na conta de consumo de água.

Art. 243 - As atividades que utilizem recursos florestais como combustíveis ou matéria-prima deverão, para fim de licenciamento ambiental e na forma da lei, comprovar que possuem disponibilidade daqueles insumos, capazes de assegurar, técnica e legalmente, o respectivo suprimento.

Parágrafo Único - É obrigatória a reposição florestal pelas empresas consumidoras, nos limites do Município, nos casos de extração vegetal.

Art. 244 - O Município deverá conceder alvará de licença aos promoventes de desmatamento a serem implantados, determinando previamente as exigências a serem obedecidas, na forma da lei, que determinará as exceções decorrentes de atividades econômicas essenciais.

Parágrafo Único - Será cassado o alvará daquele que não cumprir as exigências legais.

Art. 245 - Os proprietários de imóveis urbanos, que cuidarem adequadamente das árvores existentes defronte seus imóveis, ou que reservarem dez por cento da área total do imóvel para plantação de árvores, inclusive frutíferas, terão redução no Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, nos termos e na gradação que a lei fixar;

Art. 246 - A concessão de alvará de localização e funcionamento para estabelecimentos industriais far-se-á mediante garantia expressa de controle ambiental, especialmente de filtros, antipoluentes e outros, sob pena de sua nulidade imediata.

Art. 247 - O Poder Executivo só constituirá ou autorizará a construção de zona industrial e/ou depósito de resíduos sólidos e/ou líquidos a pelo menos 500 metros de áreas habitadas ou destinadas à habitação, sendo vedadas às atividades que possam causar danos aos mananciais d'água e/ou a poluição dos aquíferos.

Art. 248 O Município estimulará e privilegiará a coleta seletiva e a reciclagem do lixo.

§ 1º O Município exigirá, na forma da lei, o condicionamento do lixo proveniente de laboratórios e estabelecimentos de tratamento de saúde e providenciará o seu transporte e incineração.

§ 2º O lixo de residências, comércio e indústrias serão, obrigatoriamente, colocado em embalagens plásticas ou recipiente de fácil manuseio e posto à disposição dos coletores, nos dias previamente fixados.

Art. 249 - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa Ambiental, com as seguintes competências:

I - determinar estudo de impacto ecológico da rede de esgotos no ecossistema;

II - exercer controle permanente, em cooperação com o Estado, sobre a fauna e a flora;

III - fiscalizar e acionar autoridades competentes contra degradadores do meio ambiente, na forma da lei;

IV - auxiliar o Executivo no planejamento da política ambiental, com prioridade para criação do parque municipal, despoluição e reflorestamento

V - autuação para preservar, nos limites da competência do Município, as nascentes de rios, lagos, veredas e ribeirões, bem como de paisagens naturais notáveis, incluídas cascatas, quedas d'água, grutas, etc.

VI - conscientização da comunidade para a importância da preservação da natureza,

principalmente nas escolas, através de apresentação de "slides", exposições de cartazes, aulas expositivas e plantação de mudas.

§ 1º - O Conselho será composto de um representante do Instituto Estadual de Florestas ou entidade similar, um representante da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMATER), um representante da Secretaria Municipal de Saúde, um representante da IMA, um representante do Poder Legislativo Municipal..

§ 2º - Fica o Executivo Municipal obrigado a fornecer ao Conselho instrumentos de trabalho necessários ao bom desempenho de suas funções, bem como transporte de seus membros ao meio rural.

§ 3º - A lei regulamentará a organização e funcionamento do Conselho.

Art. 250 - O Poder Executivo deverá informar, pelo menos a cada seis meses, à população, através de órgão de comunicação, sobre o estado do meio ambiente no Município e suplementar o monitoramento efetuado pela União e pelo Estado das fontes de poluição.

Art. 251 - Para atendimento ao disposto no artigo 238, VII, o Município manterá mediante convênio ou acordo com órgão específico da esfera federal, constante vigilância objetivando impedir danos à fauna e à flora, inclusive aquática, ou a extinção de espécies de valor económico ou cultural para seus cidadãos ou para si, como um todo.

Art. 252 - O Município destinará não menos de vinte por cento do total de recursos oriundos da aplicação do art. 20, § 1º, da Constituição da República para a conservação e recuperação ambiental.

CAPITULO VIII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO

PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E DO IDOSO

Art. 253 - A família receberá proteção do Município, na forma da lei.

Parágrafo Único - O Município, isoladamente ou em cooperação, manterá programas destinados à assistência à família, com o objetivo de assegurar:

I - o livre exercício do planejamento familiar;

II - a orientação psíquica às famílias de baixa renda;

III - a prevenção da violência no âmbito das relações familiares.

Art. 254 - É dever do Município promover ações que visem assegurar à criança e ao adolescente, com prioridades, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária e colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo Único - O Município destinará recursos à assistência materno-infantil.

Art. 255 - As ações do Município de proteção à infância e à juventude serão organizadas na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização do atendimento;

II - valorização dos vínculos familiar e comunitário, como medida preferencial para a integração social da criança e do adolescente;

III - participação da sociedade, mediante organizações representativas, na formação de políticas e programas e no acompanhamento e fiscalização de sua execução.

Art. 256 - O Município assegurará condições de prevenção das deficiências físicas, sensorial e mental, com prioridade para assistência pré-natal, e à infância, de integração social do portador de deficiência, em especial do adolescente e a facilitação do acesso a bens e serviços coletivos, com eliminação de preconceitos e remoção de obstáculos arquitetônicos.

§ 1º - Para assegurar a implementação das medidas indicadas neste artigo, incumbe ao Poder Público:

I - estabelecer normas de construção e adaptação de veículos de transporte coletivo;

II - celebrar convênio com entidade profissionalizante sem fins lucrativos, com vistas à formação profissional e à preparação para o trabalho;

III - promover a participação das entidades representativas do segmento na formulação da política de atendimento ao portador de deficiência e no controle das ações desenvolvidas, em todos os níveis, pelos órgãos estaduais responsáveis pela política de proteção ao portador de deficiência;

IV - assistir ao deficiente com o fornecimento de alimentação, assistência médica, transporte, quando comprovada carência;

V - destinar, na forma da lei, recursos às entidades de amparo e de assistência ao portador de deficiência.

§ 2º - Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros diurno de lazer e de amparo à velhice e programas de preparação para a aposentadoria com a participação de instituições dedicadas a essa finalidade.

§ 3º - O Município destinará, obrigatoriamente, na forma da lei, recursos financeiros às entidades caritativas que cuidam do amparo de velhinhos, bem como proporcionar meio e apoio necessários em suas campanhas e promoções.

Art. 257 - O Município assegurará ao idoso, especialmente ao aposentado, e ao deficiente físico de qualquer natureza, gratuidade no transporte coletivo municipal, urbano e rural.

Parágrafo Único - A garantia definida no artigo se aplica às pessoas acima de sessenta e cinco anos de idade, ao aposentado por qualquer motivo e ao deficiente independente de idade.

Ar. 258 - O Município manterá estreita colaboração com os Clubes de Serviços locais e entidades filantrópicas, com vistas à proteção, amparo e defesa de interesses da criança, do adolescente, do desempregado, do idoso e do portador de deficiência, nas promoções de sua iniciativa que visem o bem-estar social e integração desses segmentos na sociedade Retireense.

TITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 259 - Os logradouros públicos e estabelecimentos municipais não poderão ser designados com nomes de pessoas vivas e nem terão mais de três palavras, excetuadas as partículas gramaticais.

Art. 260 - Os feriados municipais, observadas a legislação federal, serão regulamentados em lei.

Art. 261 – Incube ao Município

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública; sempre que o interesse público não aconselhar o contrário. Os poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei e de resolução para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos. Serão punidos, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar ao interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, bem com as transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 262 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 263 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza, bem como em vias públicas.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, após o óbito, a qualquer tempo ou momento, poderá ser homenageado qualquer pessoa, que tenha mérito para tanto..

Art. 264 - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as profissões religiosas praticar neles os seus ritos.

§ 1º - As associações religiosas e as particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

§ 2º - Os serviços funerários na sede do Município poderão ser concedidos a Clubes de Serviços, associações beneficentes ou outras entidades de reconhecida e notória atividade sem fins lucrativos, e que possuem personalidade jurídica.

Art. 265 - O Prefeito eleito designará comissão de transição cujos trabalhos se iniciarão, no mínimo, quarenta e cinco dias antes de sua posse.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal, assim como seus auxiliares diretos, oferecerá todas as condições necessárias ao efetivo levantamento, pela comissão, da situação da administração direta ou indireta, inclusive relativa ao livre acesso às informações e documentos e, por iniciativa do Prefeito eleito e às suas custas, mediante a contratação de auditoria externa. para tráfego daqueles que não atendam esta exigência.

TITULO VIII

DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 266 - O Município procederá, conjuntamente com o Estado, o censo para levantamento do número de deficientes, de suas condições sócio-econômicas, culturais e profissionais e das causas das deficiências, para orientação do planejamento de ações públicas.

Art. 267 - O Conselho de Governo de que trata o artigo 104 desta Lei Orgânica será regulamentado através de lei, dentro de cento e oitenta dias contados da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 268 - O Município, no prazo de trezentos e sessenta dias contados da promulgação da Lei Orgânica, determinará a revisão constante de seu art. 112.

Art. 269 - O Poder Legislativo regulamentará, no prazo de cento e cinquenta dias contados da promulgação desta Lei Orgânica, a organização, funcionamento e atribuições do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor (COMECOM), referido no art. 110.

Art. 270 - Ao Município, para consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei Orgânica, fica facultado fundir os Conselhos nela criados, na estrutura administrativa municipal, na forma da lei.

Art. 271 - Será contado em dobro, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço do professor municipal que lecionar em dois turnos em diferentes níveis.

Art. 272 - Para efeito de aposentadoria ou transferência, prevalecerão para o servidor público municipal as normas relativas à contagem de tempo de serviço em vigor na data de sua admissão ou durante a sua atividade no serviço público, desde que mais benéficos.

Art. 273 - O cargo de diretor de estabelecimento oficial da rede municipal de ensino deve ser provido no prazo de seis meses contados desta Lei Orgânica Municipal, na forma prevista em seu artigo 207, VIII.

§ 1º - Em caso de vacância do cargo antes do prazo estabelecido neste artigo, aplicar-se-á, no provimento, a disposição do art. 207, VIII, desta Lei Orgânica.

§ 2º - Fica vedado, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, o provimento por designação e em caráter de substituição, por prazo superior a sessenta dias, no cargo mencionado neste artigo.

Art. 274 - No prazo máximo de cento e oitenta dias a.

Art. 275 - A Câmara Municipal promovera a circulação da edição integral desta Lei Orgânica do Município incluindo a sua distribuição aos segmentos da sociedade

Art. 276. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada por sua mesa e entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. Revogadas as disposições em contrário.

Santo Antônio do Retiro, 02 de junho de 2.000.

HOMENAGENS ESPECIAIS:

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Retiro, ao ensejo da Instituição da Promulgação da Lei maior, a Lei Orgânica Municipal - LOM, deseja tributar seu preito de eterno reconhecimento e gratidão a todas aquelas figuras ilustres que, ao tempo em que esta terra fora Distrito do querido Município de Rio Pardo de Minas, exerceram, movidos por sentimentos municipalista e patriótico, atividades legislativas e executivas, defendendo os interesses de Santo Antônio do Retiro, tais quais podemos relembrar de Saudosa memória, a figura do inesquecível e eterno Prefeito, Odílio Fernandes Costa, e do ilustre e eterno vereador, José Fernandes Ribeiro, também, de sua saudosa memória Valdir Fernandes Ribeiro "In Memoriam" e, ainda entre nós, as figuras de Antônio Fernandes Costa, Belmiro Soares Pereira, Lerindo Barbosa de Souza, Jorge Luiz Figueiredo e do nosso ilustre e atual Prefeito Manoel Wilson Costa e a senhora Laudy Silva Ribeiro atual vice-prefeita, entre outras, que não lembramos neste momento, mas que lhe dedicamos agradecimentos

profundos.

Registra-se, ainda, o nosso elevado apreço e respeito ao profícuo trabalho exercido pelo poder executivo municipal nas pessoas do se chefe, o Prefeito Manoel Wilson Costa, dos seus assessores principais e do funcionalismo público em geral pelo grandioso trabalho que vem praticando voltado para o desenvolvimento do nosso município.

Salienta-se, por questão de justiça, a nossa estima e consideração aos funcionários legislativos que tanto faz para dignificar este poder, através do seu trabalho honrado colocando esta casa, sem nenhuma falsa modéstia, a par das demais desse nosso querido Estado de Minas Gerais.

COMISSÃO ESPECIAL

Avilmar Valoar da Silva

Presidente e Relator.

Jorge Luiz Figueiredo

Membro.

Aparecida Ferreira dos Santos

Membro.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÓNIO DO RETIRO

PRESIDENTE: Domingos Antunes de Freitas

VICE-PRESIDENTE: Anízio Bispo de Oliveira

SECRETÁRIO: Jorge Luiz Figueiredo

VEREADORES

Aparecida Ferreira dos Santos

Avilmar Valuar da Silva

Diolino Rodrigues dos Santos

Gilberto Simião da Silva

José Pereira Frota

Nilson Pereira Costa